

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de Automóvel

SEGURO DE AUTOMÓVEL

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I- DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

| Artigo Preliminar | 4 |
|--|----|
| Capítulo I - Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Coberturas Facultativas, | |
| Âmbito Territorial, Âmbito da Cobertura e Exclusões. | |
| Artigo 1 ° - Definições | 4 |
| Artigo 2° - Objecto e Garantias do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil | 6 |
| Artigo 3° - Coberturas Complementares | (|
| Artigo 4° - Âmbito Territorial | 7 |
| Artigo 5° - Âmbito de Cobertura | 7 |
| Artigo 6° - Exclusões | 7 |
| | |
| Capítulo II – Formação e Início, Duração e Resolução, Caducidade e Nulidade do | |
| Contrato, Alienação do Veículo e Transmissão de Direitos. | |
| Artigo 7° - Formação e Início do Contrato | 10 |
| Artigo 8° - Duração do Contrato | 10 |
| Artigo 9° - Resolução, Redução e Outras Modificações do Contrato | 1 |
| Artigo 10° - Alienação do Veículo | |
| Artigo 11° - Nulidade do Contrato | |
| Artigo 12° - Transmissão de Direitos | |
| | |
| Capítulo III - Agravamento do Risco, Valor Seguro, Franquia, Insuficiência de Capital, | ı |
| Pluralidade de Seguros. | |
| Artigo 13° - Agravamento do Risco | 13 |

| Artigo 14° - Valor Seguro | 14 |
|---|----------|
| Artigo 15° - Franquia | 16 |
| Artigo 16° - Insuficiência de Capital | 16 |
| Artigo 17° - Pluralidade de Seguros | 17 |
| Capítulo IV – Pagamento, Fraccionamento e Alteração de Prémios | |
| Artigo 18° - Pagamento e Fraccionamento dos Prémios | 17 |
| Artigo 19° - Alteração e Estorno do Prémio | 18 |
| Capítulo V - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade | |
| Artigo 20° - Agravamentos e Bonificações por Sinistralidade | 18 |
| Capítulo VI -Obrigações das Partes Contratantes | |
| Artigo 21° - Obrigações da Seguradora | 19 |
| Artigo 22° - Obrigações do Tomador de Seguro | 19 |
| Artigo 23° - Ressarcimento dos Danos - Coberturas Complementares | 21 |
| Artigo 24° - Valor da Indemnização - Regra Proporcional - Coberturas Compleme 21 | ntares |
| Artigo 25° - Redução e/ou Reposição de Capital - Coberturas Complementares | 21 |
| Artigo 26° - Direitos Ressalvados - Coberturas Complementares | 21 |
| Capítulo VII - Disposições Diversas | |
| Artigo 27°- Penalidade por Falta de Participação em Caso de Reclamação de Terc | eiro. 22 |
| Artigo 28° - Comunicações e Notificações entre as Partes | 22 |
| Artigo 29° - Direito de Regresso | 22 |
| Artigo 30º - Sub-rogação | 23 |
| Artigo 31° - Prova de Seguro | 23 |
| Artigo 32º- Pluralidade de Veículos | 23 |
| Artigo 33° - Documentos Válidos para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade 23 | e Civil |
| Artigo 34º- Participação Amigável | 24 |
| Artigo 35° - Legislação Aplicável e Arbitragem | 24 |

| Artigo 36° - Casos Omissos | 24 |
|--|-------------|
| Artigo 37° - Foro | |
| ANEXOS | |
| Anexo A - Sistema de Bonificações e Agravamento por Sinistralidade (Bo25 | ónus/Malus) |
| Anexo B - Tabela de Incapacidades | 28 |
| Anexo C - Tabela de Desvalorização | 31 |
| Anexo D – Garantias e Limites Protecção Jurídica | 43 |
| Anexo E – Garantias de Assistência em Viagem e Seus Limites | 54 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS Parte II – Garantias Complementares | |
| A2 - Responsabilidade Civil Facultativa | 32 |
| A3 - Choque, Colisão e Capotamento | 34 |
| A34 - Incêndio Raio e Explosão | 36 |
| A5 - Furto ou Roubo | |
| A6 - Protecção Jurídica | 39 |
| A7 - Assistência em Viagem | 44 |
| A8 - Ocupantes do Veículo | 56 |
| A9 - Riscos Catastróficos da Natureza | 60 |
| A10 - Perda Total | 62 |
| A11- Quebra Isolada de Vidros | 64 |
| A12- Privação Temporária de Uso | 65 |
| A13- Valor de Substituição em Novo | |
| A14- Veiculo de Substituição | 67 |
| A15- Prejuízos Adicionais | 70 |

CLAÚSULAS ESPECIAIS

| A – Extras | 72 |
|--|----|
| - Danos Ocasionados na Pintura de Letras | 72 |
| - Prémios Fraccionados | 72 |
| - Credor Hipotecário | 72 |
| - Exclusão de Serviço de Aluguer | 72 |
| - Passageiros Transportados em Ambulâncias | 73 |
| - Seguro de Automobilista | 73 |
| - Seguro de Garagista | 73 |
| - Serviço de Pronto-Socorro | 74 |
| - Transporte de Matérias Perigosas | 74 |
| - Exclusão dos Riscos de Laboração | 74 |
| - Suspensão do Seguro | 74 |
| - Seguro de Frota | 74 |
| - Inclusão de Serviço de Reboque | 75 |
| - Exclusão de Serviço de Reboque | 75 |
| - Reboques Agrícolas | 75 |
| - Franquia em Responsabilidade Civil | 75 |
| – Salvados | 75 |
| - Veículo de Matrícula Estrangeira | 75 |
| - Falta de Pagamento de Prémios | 76 |
| - Seguro de Automóveis e Motociclos Antigos | 76 |
| - Incêndios Ocasionados por Máquinas Agrícolas/Industriais | |
| - Veículo Adaptado a Deficiente Motor | |
| – Veículos em Trânsito | 76 |
| – Veículos de Provas Desportivas | 76 |
| SEGURO DE AUTOMÓVEL | |
| CONDIÇÕES GERAIS | |

PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo Preliminar

1.Entre a GIANT MÁGIC - SEGUROS,SA, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

2.Constitui objecto principal do presente contrato, dar cumprimento à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo ou veículos mencionados nas Condições Particulares.

3.De acordo com o previsto no Artigo 3º, poderão, também, ser objecto do contrato outros riscos ou garantias das coberturas complementares, nos termos e condições estipulados nas Condições e Cláusulas Especiais que expressamente sejam contratadas.

4.A cobertura correspondente ao Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel é regulada pelo estatuído na respectiva legislação aplicável e pelo disposto nas Condições Gerais da Apólice.

5.As coberturas complementares ficam sujeitas e são reguladas pelo estipulado nas Condições Particulares e nas Condições ou Cláusulas Especiais aplicáveis, bem como pelo estabelecido nas Condições Gerais, na medida em que não contrariem o especificamente estipulado naquelas.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS COMPLEMENTARES, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES.

Artigo 1º - DEFINIÇÕES

A - Comuns ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e às Coberturas Complementares

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o presente contrato.

Tomador de Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Franquia: Valor fixo ou percentual que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a Terceiros.

Nas Coberturas Complementares a Franquia é, salvo acordo em contrário, dedutível à indemnização a pagar e poderá ser contratada em montante fixo ou em percentagem, nos termos estipulados nas Condições Especiais ou Particulares.

Apólice: Documento ou conjunto de documentos que contém as condições reguladoras do contrato de seguro e do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, as Condições ou Cláusulas Especiais, as Condições Particulares que individualizam os riscos cobertos e as Actas Adicionais emitidas para complementar ou modificar o contrato.

B - Específicas das Coberturas Complementares

Valor em Novo: Preço de venda ao público do Veículo Seguro, em Angola, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender inclui-los no seguro.

Valor de Substituição: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do Tomador de Seguro, no momento do Sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do Veículo Seguro.

Valor Venal: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para venda por parte do Tomador de Seguro no momento do Sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo e antiguidade do veículo seguro.

Perda Total: Desaparecimento do Veículo Seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) A reparação seja possível, mas o seu custo exceda 75% (setenta e cinco por cento) do valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização.
- b) A reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

Danos Parciais: Danos causados ao Veículo Seguro, em consequência de Sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

Beneficiário: Pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação da Seguradora.

Artigo 2° - OBJECTO E GARANTIAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1.O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a Responsabilidade Civil (AU1) decorrente da circulação de veículos terrestres a motor, seus reboques ou semi-reboques perante Terceiros, transportados ou não, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais, nos termos da lei.

2.O presente contrato garante:

- a) A Responsabilidade Civil do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a Terceiros em virtude da circulação do Veículo Seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas;
- b) Os danos causados a Terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso.

Artigo 3° - COBERTURAS COMPLEMENTARES

- 1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.
- 2. Constituem, designadamente, Coberturas Complementares susceptíveis de serem contratadas:
- A2 Responsabilidade Civil Facultativa
- A3 Choque, Colisão e Capotamento
- A4 Incêndio Raio e Explosão
- A5 Furto ou Roubo
- A6 Protecção Jurídica
- A7 Assistência em Viagem
- A8 Ocupantes do Veículo
- A9 Riscos Catastróficos da Natureza

A10 - Perda Total

A11- Quebra Isolada de Vidros

A12- Privação Temporária de Uso

A13- Valor de Substituição em Novo

A14- Veiculo de Substituição

A15- Prejuízos Adicionais

3. As Coberturas Complementares poderão ser contratadas individualmente ou agrupadas em módulos, abrangendo riscos isolados ou conjunto de riscos, nos termos e limites enunciados nas Condições ou Cláusulas Especiais respectivas e nas Condições Particulares.

Artigo 4º - ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato de seguro abrange o território de Angola.

Artigo 5° - ÂMBITO DE COBERTURA

O presente contrato de seguro abrange relativamente a acidentes ocorridos no território de Angola, a obrigação de indemnizar estabelecida na Lei, até ao montante do Capital Seguro, por Sinistro e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excepcionados na legislação angolana aplicável.

Artigo 6° - EXCLUSÕES

A - Exclusões Gerais

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do Veículo Seguro.

- 2. Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:
- a) Condutor do veículo e Tomador de Seguro;
- b)Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do Veículo Seguro;
- c) Representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- d)Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- e)Aqueles que, nos termos dos Artigos. 495°, 496° e 499° do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- f) Aos passageiros, quando transportados:
 - i) Em número ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução;
 - ii) Fora dos assentos, salvo nas condições excepcionais legalmente autorizadas;

- iii) No banco da frente, desde que tenham idade inferior a 12 (doze) anos de idade, salvo se o veículo não dispuser de banco na retaguarda ou se tal transporte se fizer utilizando acessório devidamente homologado;
- iv)Em motociclos e ciclomotores, desde que tenham idade inferior a 7 (sete) anos.
- 3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas
- d) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.
- 4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:
- a)Os danos causados no próprio Veículo Seguro;
- b)Os danos causados nos bens transportados no Veículo Seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;

Quaisquer danos causados a Terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

- c) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- d)Quaisquer danos causados por Veículos e Equipamentos que laboram em obras de construção civil quando não estiverem licenciadas para circularem na via pública;

- e)Quaisquer danos causados por Veículos de aluguer para transporte de passageiros;
- f) Quaisquer danos causados por Veículos de prestação de serviços nos aeroportos;
- f) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a lei em vigor, caso em que se aplicarão as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações que constarem nas Condições Particulares.
- 5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.
- B Exclusões das Coberturas Complementares
- 6. Ficam excluídos do âmbito das Coberturas Complementares os prejuízos ou danos que sejam consequência, directa ou indirecta, dos seguintes eventos:
 - 6.1. Causados, de forma intencional ou voluntária, pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado, pelo condutor, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;
 - 6.2. Ocorridos quando o Veículo Seguro seja conduzido por pessoa que se encontre sob o efeito do álcool, isto é, com uma taxa de alcoolémia

superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou, ainda, em estado de demência, anomalia psíquica, surdez-mudez ou cequeira;

6.3. Produzidos quando o condutor do Veículo Seguro não esteja legalmente habilitado para o conduzir por não possuir carta de condução, por se encontrar por decisão judicial, temporária ou definitivamente, inibido de conduzir ou pelo facto da respectiva carta não ser válida para a condução de Veículo Seguro.

Porém, quando contratada a cobertura complementar de "Furto ou Roubo", os direitos do Segurado, provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados.

- 6.4. Ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em serviço diferente ou de maior risco do que aquele que estiver contratado ou a circular em locais reconhecidos como não acessíveis ao mesmo;
- 6.5. Ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre sujeito a riscos de laboração, no local ou área em que a respectiva actividade industrial, agrícola ou de outra natureza estiver a ser desenvolvida;
- 6.6. Ocorridos quando o Veículo Seguro participe em concursos, provas desportivas e respectivos treinos, excepto se se tratar de seguro celebrado especificamente para esse fim;
- 6.7. Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga bem como os danos causados aos objectos e mercadorias transportadas no Veículo Seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;

- 6.8. Causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou, ainda, por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- 6.9. Verificados quando tenha ocorrido furto, roubo, furto de uso ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do Veículo Seguro.

Porém, quando contratadas as Coberturas Complementares de "Furto ou Roubo", "Choque, Colisão e Capotamento", "Perda Total", ou "Privação Temporária de Uso", os direitos do Segurado, provenientes dessas coberturas, não serão prejudicados.

- 6.10. Ocasionados durante o transporte de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o Veículo Seguro não esteja legalmente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada, cobertura específica para tal risco;
- 6.11. Verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre inspecção obrigatória, revisões técnicas periódicas, ou outras relativas à homologação do Veículo Seguro, excepto se for feita prova de que entre o Sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;
- 6.12. Ocorridos quando se verifiquem actos de inimigo externo e situações de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, usurpação de poder civil ou militar, revolução, desminagem, guerrilha, rebelião, insurreição, actos de terrorismo, greves, assaltos, lock-out, tumultos, motins, distúrbios laborais ou outras alterações da ordem pública, sabotagem, acções maliciosas, actuação das forças armadas ou das forças de segurança;

6.13. Produzidos enquanto o Veículo Seguro, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado.

CAPÍTULO II – FORMAÇÃO E INÍCIO, DURAÇÃO, RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO, ALIENAÇÃO DO VEÍCULO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 7º - FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

- 1.O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador de Seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.
- 2.O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia registado na Apólice, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da regulamentação aplicável, e vigorará pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
- 3. A proposta, quando devidamente preenchida, considera-se aceite e o contrato concluído nos termos propostos no 15º (décimo quinto) dia posterior à sua recepção na Seguradora, a menos que, dentro desse prazo, a Seguradora notifique o proponente da recusa da aceitação antecipada ou da necessidade de recolher elementos adicionais sobre os riscos a garantir.
- 4.As Coberturas Complementares, quando aceites, entram em vigor na data acordada.

5. Se da proposta, ou da correspondência trocada entre o Tomador de Seguro e a Seguradora não constar expressamente a data acordada para a produção de efeitos das Coberturas Complementares, estas consideram-se em vigor a partir das zero horas do dia posterior ao da conclusão do contrato.

Artigo 8º - DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato pode ser celebrado por um período determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
- 3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 9° - RESOLUÇÃO, REDUÇÃO E OUTRAS MODIFICAÇÕES DO CONTRATO

- A Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil
- 1.O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação de, pelo menos, 30 (trinta) dias.
- 2. A Seguradora só pode resolver o seguro obrigatório no vencimento do contrato, com 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao vencimento anual, ou, fora daquele vencimento, com fundamento previsto na lei.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prémio a devolver em caso de cessação do seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato.
- 4. Quando a resolução se operar nos termos do número 1, a Seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
- 5.A devolução de prémio em consequência da resolução do contrato, prevista nos números anteriores implica a entrega, por parte do Tomador de Seguro, da Apólice e do dístico comprovativo da existência de seguro.
- 6.A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique.
- 7. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

B – Das Coberturas Complementares

1. Qualquer das partes contratantes pode, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita coma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se pretenda que a cessação ou modificação da cobertura produza efeitos.

2. Salvo convenção expressa em contrário:

- a) Quando a redução ou extinção for da iniciativa da Seguradora, o prémio a devolver ao Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;
- b) Quando a redução ou extinção for da iniciativa do Tomador de Seguro, a Seguradora poderá reter até 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
- 3. No caso de Perda Total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de Terceiros, com resolução do contrato e anulação do valor seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre a referida perda e o termo do período de vigência do contrato.
- 4. O disposto no número anterior não se aplica caso a Seguradora tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do Sinistro.
- 5. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

6. No caso de haver direitos ressalvados nos termos do Artigo 26º, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.

Artigo 10° - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

- 1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador de Seguro para segurar novo veículo.
- 2. O Tomador de Seguro avisará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Seguradora da alienação do veículo, e devolverá, no prazo de 8 (oito) dias, a Apólice e o dístico comprovativo da existência de seguro.
- 3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no número 1.
- 4. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador de Seguro da Apólice poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo, pelo que a Apólice se considerará anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora igual a 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao período não decorrido.

Artigo 11° - CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

- 1. O contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos no momento em que ocorrer a cessação de risco.
- 2. Verificando-se a cessação de risco, o prémio devido pelo Tomador de Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.
- 3. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente não produzirá quaisquer efeitos em caso de Sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências e/ou omissões de factos ou circunstâncias dele conhecido, e que teriam podido influirmos sobre a existência ou condições do contrato.
- 4. Se as referidas declarações ou reticências e/ou omissões tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Ainda para o efeito do estabelecido no número 1 deste artigo, e independentemente dos conhecimentos técnicos que permitam ao Tomador de Seguro ou à Pessoa Segura avaliar correctamente o risco ou a extensão do prejuízo causado à Seguradora, torna-se relevante o conhecimento razoável que, normalmente, deveriam ter sobre a importância ou gravidade de qualquer situação objecto de declaração viciosa nos termos daquele número.

Artigo 12° - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

O falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado não anula esta Apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III - AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO, FRANQUIA, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL, PLURALIDADE DE SEGUROS

Artigo 13° - AGRAVAMENTO DO RISCO

A – Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

- 1. O Tomador de Seguro é obrigado a comunicar à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de poder ter de pagar o sobre prémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agravamento do risco decorrente do transporte de matérias perigosas ou outro que não tenha possibilidade de cobertura de resseguro, constitui a Seguradora no direito de resolver o contrato, nos termos legais em vigor.

B – Das Coberturas Complementares

- 1. Durante a vigência do contrato, incumbe ao Tomador de Seguro e/ou ao Segurado o dever de comunicar, por escrito, à Seguradora, no mais breve prazo possível que não deverá exceder 8 (oito) dias todos os factos ou circunstâncias conhecidos, ou que devessem conhecer, susceptíveis de agravar o risco e a responsabilidade por esta assumida.
- 2. Se tais factos ou circunstâncias se revelarem susceptíveis de influir na decisão de subsistência das coberturas contratadas facultativamente, ou nas respectivas condições, a Seguradora terá a faculdade de:
- a) Modificar o âmbito do contrato, através da cessação da garantia ou garantias relacionadas com o risco agravado ou da limitação do respectivo âmbito;
- b) Apresentar novas condições formulando a exigência de sobre prémio adequado.
- 3. Caso a Seguradora opte pela modificação do contrato, nos termos da alínea a) do número anterior deverá comunicar o tal facto ao Tomador de Seguro e ao Segurado, com pré-aviso de 30 (trinta) dias.
- 4. Optando a Seguradora pela apresentação de novas condições, nos termos da alínea b) do número 2, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do agravamento.
- 5. O Tomador disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para aceitar ou recusar as novas condições apresentadas, presumindo-se que as aceita se nada disser.

Recusando o Tomador as novas condições, assistirá então à Seguradora o direito de fazer cessar as garantias conexas com o agravamento do risco, com pré-aviso de 30 (trinta) dias, havendo lugar ao estorno do respectivo prémio calculado pro-rata temporis.

- 6. Se a Seguradora, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao conhecimento do agravamento, não exercitar uma das faculdades previstas no número 2, deste Artigo, considera-se o risco agravado aceite sem qualquer alteração do contrato.
- 7. A não comunicação ou a prestação de declarações inexactas ou reticentes sobre os factos ou circunstâncias a que o número 1 se refere e que, a serem conhecidas da Seguradora, conduziriam à não aceitação das Coberturas Complementares, tornam o seguro ineficaz e, consequentemente, de nenhum efeito em caso de Sinistro emergente do risco agravado.
- 8. Se a obrigação de declarar o agravamento do risco não for tempestivamente cumprida ou a comunicação sofra de qualquer inexactidão, reticência ou omissão incidindo sobre factos relevantes mas que apenas sejam susceptíveis de afectar o prémio do seguro a indemnização, em caso de Sinistro, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e ao que haveria lugar se fossem conhecidos da Seguradora, com exactidão, todas os contornos e natureza do risco.
- 9. Se, entre a data de comunicação do agravamento, mas antes da modificação, alteração ou decisão de não alteração do contrato, ocorrer um Sinistro, aplicar-se-á, na determinação do montante indemnizável, a regra proporcional do prémio, nos mesmos termos previstos no número anterior.

Artigo 14° - VALOR SEGURO

A – Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

1.A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas

lesadas por um Sinistro, e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório, com o limite máximo por lesado legalmente fixado.

2. Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o Capital Seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- b) Se for inferior, a Seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do Capital Seguro;
- c) O Tomador de Seguro obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.
- 3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
- 4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do Capital Seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

B – Das Coberturas Complementares

1. O Capital Seguro correspondente a cada uma das coberturas contratadas é o estabelecido nas Condições Particulares e/ou nas respectivas Condições ou Cláusulas Especiais, constituindo o limite máximo da responsabilidade da Seguradora.

- 2. A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que feita em obediência aos critérios enunciados no presente contrato, não implicam, para a Seguradora, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.
- 3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:
- a) A determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

Veículos Novos: O valor seguro deverá corresponder ao seu Valor em Novo, tal como definido no Artigo 1º.

Veículos Usados: O valor seguro deverá corresponder ao respectivo Valor em Novo, tal como definido no Artigo 1º, deduzido da percentagem de desvalorização constante da Tabela de Desvalorização anexa ao presente contrato.

- b)Nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização anexa ao presente contrato, pelo que o respectivo prémio é calculado sobre o capital actualizado.
- c)Os critérios de actualização do valor do Veículo Seguro adoptados na elaboração da Tabela de Desvalorização anexa ao contrato são o Valor em Novo, tal como definido no Artigo 1º, e a idade das viaturas (ano de construção).

- 4. Para os veículos usados, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras do número 3, alinha a) do presente Artigo.
- 5. O Capital Seguro pode, em qualquer dos casos e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, manter-se inalterado durante a anuidade, sendo o respectivo prémio calculado com base nesse valor.
- 6. O Tomador de Seguro ou a Seguradora pode, por acordo entre as partes, modificar o regime estabelecido no contrato actualização automática ou estipulação por acordo do valor seguro mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento do contrato.
- 7. A Seguradora pode igualmente propor ao Tomador de Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

Artigo 15° - FRANQUIA

- 1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador de Seguro uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros, no âmbito do seguro obrigatório.
- 2. No caso previsto no número anterior, compete à Seguradora, em caso de reclamação de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Tomador de Seguro do valor da Franquia aplicada.
- 3. No âmbito das Coberturas Complementares, a Franquia ou Franquias contratadas serão sempre deduzidas no momento do pagamento da

indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Artigo 16° - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

- 1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo Sinistro e o montante dos danos exceder o Capital Seguro por Sinistro, a responsabilidade da Seguradora relativamente a cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital, tendo em conta o limite referido no número 1 do Artigo 14°.
- 2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do Capital Seguro.
- 3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, às Coberturas Complementares, designadamente às que garantam responsabilidades ou confiram directamente direitos a Terceiros.
- 4. Se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos no artigo 14°.
- 5. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às coberturas complementares.

Artigo 17° - PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1. No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de garagistas ou, em caso de inexistência deste, o seguro de automobilistas ou, em caso de inexistência destes dois, o contrato celebrado nos termos da legislação aplicável sobre o seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório.
- 2. A existência de dois ou mais contratos garantindo, simultaneamente, os efeitos dos mesmos riscos abrangidos pelas Coberturas Complementares contratadas, regular-se-á pelo disposto na legislação aplicável. Constitui obrigação do Tomador de Seguro dar conhecimento à Seguradora da pluralidade de seguros, sob pena de responder por perdas e danos.

CAPÍTULO IV – PAGAMENTO, FRACCIONAMENTO E ALTERAÇÃO DE PRÉMIOS Artigo 18° - PAGAMENTO E FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1.O pagamento de seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.
- 2.O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
- 3.Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
- 4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data e o valor a pagar e a forma de pagamento.

- 5. Na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- 6. Durante o prazo referido no número 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
- 7. Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar à Seguradora o montante do prémio ou fracções em dívida, correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar, a título de penalidade, a Seguradora em montante para o efeito contratualmente estabelecido, acrescidos dos respectivos juros moratórios.
- 8.A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.
- 9. Salvo estipulação em contrário, em caso de extinção antecipada do contrato de seguro, o prémio ou fracção devido pelo Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até ao momento da extinção e se o Tomador de Seguro já houver pago a totalidade do prémio ou da fracção receberá o estorno correspondente ao período de tempo não decorrido.

Artigo 19° - ALTERAÇÃO E ESTORNO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

- 2. A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos ou das bonificações por sinistralidade apenas poderá ser aplicada no vencimento seguinte à constatação do facto.
- 3. Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado pro-rata temporis, podendo a Seguradora deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que comprovadamente tiver suportado.
- 4.Em caso de anulação da Apólice, do valor a estornar será deduzido 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE Artigo 20° - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

1. Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de Sinistros (Bonus/Malus) regimes pela tabela e disposições anexas, as quais fazem parte integrante destas Condições Gerais.

Para efeitos da aplicação deste regime, só serão considerados os Sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade perante Terceiros.

2. Em caso de constituição de provisão, a Seguradora poderá suspender a atribuição de bónus durante o período de 2 (dois) anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador de Seguro, caso a Seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante Terceiros.

- 3. No caso de transferência de contratos entre Seguradoras os agravamentos e bonificações a aplicar serão determinados pela tabela e pelas regras de passagem entre classes da nova Seguradora, tendo em consideração a experiência de sinistralidade nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, expressa no certificado de tarifação referido no número 5.
- 4. Para cumprimento do número anterior, a Seguradora obriga-se a entregar ao Tomador de Seguro, até 20 (vinte) dias antes da data da resolução ou da não renovação do contrato, um certificado de tarifação elaborado nos termos oficialmente aprovados sobre a situação tarifária do contrato.
- 5. Em caso de substituição do Veículo Seguro, manter-se-á a bonificação ou agravamento existente à data, desde que não haja alteração do condutor habitual.
- 6. Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor será enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um novo contrato se tratasse.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES Artigo 21° - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

A – No Âmbito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer Sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

- 2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
- 3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14º a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de Sinistros referida nos números anteriores.
- 4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
- 5. Se decorridos 30 (trinta) dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
- 6. A Seguradora notificará o Tomador de Seguro das reclamações apresentadas por Terceiros, mencionando expressamente que, caso não seja efectuada a participação de Sinistro, lhe será aplicada a cominação prevista no Artigo 27°.

B – No Âmbito das Coberturas Complementares

A regularização dos Sinistros enquadráveis nas Coberturas Complementares farse-á em obediência ao estipulado nas Condições Especiais contratadas, e, sendo estas omissas, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22° - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO

- A No Âmbito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil
- 1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador de Seguro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
- a)A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma.
- b)A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do Sinistro.
- 2. O Tomador de Seguro não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.
- 3. O Tomador de Seguro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistros cobertos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os

necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

- B No Âmbito das Coberturas Complementares
- 1. Em caso de Sinistro enquadrável numa das Coberturas Complementares contratadas, o Tomador e/ou o Segurado ficam vinculados a:
 - 1.1. Comunicar por escrito à Seguradora, no mais curto prazo possível, que não deverá exceder 8 (oito) dias a contar do conhecimento, a verificação de qualquer facto ou acontecimento susceptível de fazer funcionar qualquer das garantias facultativamente contratadas, indicando o dia, hora, local, e demais circunstâncias envolventes, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos julgados úteis para a boa caracterização da ocorrência;
 - 1.2. Providenciar pela adopção de todas as medidas ao seu alcance aptas a evitar ou reduzir os prejuízos decorrentes do Sinistro;
 - 1.3. Facultar à Seguradora, com prontidão, todas as provas de que disponha ou venha a dispor com referência ao Sinistro;
 - 1.4. Providenciar a guarda e conservação dos salvados;
 - 1.5. Cumprir as obrigações enunciadas nos números 2 e 3 do ponto A deste Artigo, bem como todas as demais constantes das Condições ou Cláusulas Especiais contratadas.

- 2. O não cumprimento, meramente culposo, das obrigações previstas nos números anteriores, determina a responsabilidade por perdas e danos do Tomador de Seguro e/ou do Segurado.
- 3. Havendo declarações inexactas sobre as circunstâncias ou causas do Sinistro com o propósito de gerar ou agravar a responsabilidade da Seguradora, a cobertura invocada não produzirá quaisquer efeitos, podendo, ainda, a Seguradora, resolver o contrato e responsabilizar o Tomador de Seguro ou o Segurado, por perdas e danos.

Artigo 23° - RESSARCIMENTO DOS DANOS – COBERTURAS COMPLEMENTARES

- 1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no Artigo seguinte.
- 2. As reparações serão da responsabilidade da Seguradora e feitas de maneira a repor a parte danificada do Veículo Seguro no estado anterior ao Sinistro.
- 3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador de Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Artigo 24° - VALOR DA INDEMNIZAÇÃO E REGRA PROPORCIONAL – COBERTURAS COMPLEMENTARES

Nos termos da lei, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao Veículo Seguro, será calculada da seguinte forma:

- 1. Quando o Valor Venal for superior ao valor seguro, o Tomador de Seguro responderá por uma parte proporcional dos danos;
- a) Em caso de Perda Total, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do Sinistro, nos termos do Artigo I4º, deduzido da Franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, o valor proporcional do salvado.
- b) Em caso de Dano Parcial, a Seguradora indemnizará o Tomador de Seguro pela parte proporcional dos danos, correspondente à percentagem do Capital Seguro em relação ao Valor Venal do veículo.
- 2. Quando o Valor Venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responderá até à concorrência do Valor Venal.

Artigo 25° - REDUÇÃO E/OU REPOSIÇÃO DE CAPITAL – COBERTURAS COMPLEMENTARES

- 1. O montante da indemnização será abatido ao Capital Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do Sinistro até ao vencimento do contrato.
- 2. O Tomador de Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento do contrato.

Artigo 26° - DIREITOS RESSALVADOS – COBERTURAS COMPLEMENTARES

Quando a Seguradora aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor de pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também aí mencionado, e enquanto tal situação se mantiver, a liquidação dos Sinistros por Perda Total não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS Artigo 27° - PENALIDADE POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO EM CASO DE RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO

Em caso de reclamação por Terceiro, se o Tomador de Seguro não efectuar a participação decorridos 8 (oito) dias após ter sido notificado para o efeito pela Seguradora, e sem prejuízo da regularização do Sinistro com base na prova apresentada pelo reclamante, bem como nas averiguações e peritagens que se revelem necessárias, constitui-se imediatamente, salvo impossibilidade absoluta, na obrigação de pagar à Seguradora uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o Sinistro.

Artigo 28° - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.

2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 29° - DIREITO DE REGRESSO

- 1. Satisfeita a indemnização, a Seguradora, no âmbito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, apenas tem direito de regresso:
- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b)Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- d)Contra o responsável civil por danos causados a Terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- e)Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do disposto no Código da Estrada e diplomas que o regulamentam, excepto se provar que o Sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo.

2. No âmbito das Coberturas Complementares, sem prejuízo do disposto no número anterior, assiste à Seguradora, em todos os demais casos em que, por lei ou contrato, esse direito possa existir, a faculdade de, por via de regresso, agir contra qualquer pessoa ou entidade.

Artigo 30° - SUB-ROGAÇÃO

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 31° - PROVA DE SEGURO

- 1. Constitui documento comprovativo do seguro obrigatório:
- a) Relativamente a veículos matriculados em Angola, o certificado GIANT MÁGIC de seguro, a Apólice ou o recibo, quando válidos;
- b) Relativamente a veículos matriculados no estrangeiro, o certificado GIANT MÁGIC de seguro, quando válido;
- c) Relativamente a veículos provenientes de um Estado Membro da SADC, um documento justificativo da subscrição, nesse Estado Membro, de um seguro de fronteira, quando válido para o período de circulação no território nacional e garantindo o capital obrigatoriamente seguro;
- d) Relativamente a veículos matriculados fora do território de Angola e que não provenham de um Estado Membro da SADC, o documento justificativo de

subscrição, quando válido para o período de circulação no território nacional e garantindo o capital obrigatoriamente seguro.

Artigo 32° - PLURALIDADE DE VEÍCULOS

Sempre que a Apólice cubra mais do que um veículo, com excepção dos seguros para conjuntos de veículos rebocador e reboque, e dos seguros de garagista e de automobilista previsto na legislação aplicável, cada veículo será tratado, para efeitos de garantia e comprovação do seguro obrigatório, e para fins estatísticos, como se de contrato separado se tratasse.

Artigo 33° - DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

- 1. Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. É válido o contrato ou a alteração ao mesmo que dê origem à emissão da Apólice, ainda que emitido por um mediador a quem o mesmo tenha sido facultado, sem prejuízo deste responder por perdas e danos em caso de abuso.
- 3. O seguro considera-se em vigor sempre que o documento comprovativo do seguro tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobrança.

Artigo 34° - PARTICIPAÇÃO AMIGÁVEL

A Seguradora, sempre que tiver aderido a um acordo de indemnização directa ao Segurado, baseado na participação amigável de acidente, prestará ao Tomador de

Seguro e ao Segurado todos os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento do seu funcionamento prático.

Artigo 35° - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
- 2. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Artigo 36° - CASOS OMISSOS

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Artigo 37º - FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da Apólice.

Anexo A

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTO POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS) UTILIZADO PELA SEGURADORA

Definições

- 1. Para efeitos de bonificação e/ou agravamento do prémio apenas se consideram os Sinistros que afectem, pelo menos, uma das seguintes coberturas:
- A1 Responsabilidade Civil Obrigatória

- A2 Responsabilidade Civil Facultativa
- A3 Choque, Colisão e Capotamento
- A4 Incêndio, Raio ou Explosão
- A5 Furto ou Roubo
- A8 Seguro de Ocupantes
- A9 Riscos Catastróficos da Natureza
- A11 Quebra Isolada de Vidros

Bonificações por Ausência de Sinistro

- 2. O Tomador de Seguro terá direito a redução do prémio base referente às coberturas atrás indicadas, passando para o escalão imediatamente anterior, desde que em cada anuidade não se verifique nenhuma das situações seguintes:
- a)Ocorrência de Sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
- b)Ocorrência de Sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a Seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade.

Agravamento por Sinistralidade

- 3. Ocorrendo Sinistro ou Sinistros que tenham dado lugar a indemnização ou provisão nos termos do número anterior o prémio base referente às coberturas contratadas e referidas no número 1, será modificado na anuidade seguinte, de acordo com a tabela constante no número 8, deste anexo.
- 4. Tratando-se de uma situação de tentativa ou acto consumado de fraude, desde que devidamente comprovada, haverá lugar a um agravamento de 200%

(duzentos por cento) que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for o caso.

Transferência de contratos entre Seguradoras

- 5. No caso de transferência de contratos entre Seguradoras os agravamentos e bonificações a aplicar serão determinados pela tabela e pelas regras de passagem entre classes desta Seguradora, tendo em consideração a experiência de sinistralidade nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, expressa no certificado de tarifação.
- 6. Ao novo contrato será atribuído o escalão a que corresponder a experiência de sinistralidade constatada na anterior Seguradora podendo o desconto/agravamento a que, assim, lhe corresponder na nossa Tabela ser melhorado até um máximo de 10% (dez por cento), absorvível no decurso dos anos subsequentes de acordo com as regras aqui expressas.

Contratos novos

7. Sempre que a um contrato novo tenha sido atribuída uma percentagem de bonificação, esta será absorvida em caso de Sinistro na primeira anuidade. Caso não se tenha verificado qualquer Sinistro que dê lugar a pagamento ou provisão conforme as regras anteriores, o contrato passará ao escalão seguinte, mantendo aquela bonificação até atingir o escalão que lhe corresponda.

8. Tabela de bonificação e agravamento do prémio:

- 8.1. Responsabilidade Civil (AU1 Responsabilidade Civil Obrigatória; AU2
- Responsabilidade Civil Facultativa)

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

| | Tabela de | Redução | de Prémio | |
|--------------------|-----------|---------|------------|-----|
| Sinistralidade (%) | | | Redução (% | ဉ်) |
| Mais de 0 até 5 | | | 17,! | 5 |
| Mais de 5 até 10 | | | 15,0 | 0 |
| Mais de 10 até 15 | | | 12,5 | 5 |
| Mais de 15 até 20 | | | 10,0 | 0 |
| Mais de 20 até 25 | | | 8,5 | 5 |
| Mais de 25 até 30 | | | 5,0 | 0 |

| Tabela de Agravamento | de Prémio |
|-----------------------|-----------------|
| Sinistralidade (%) | Agravamento (%) |
| Mais de 30 até 35 | 20,0 |
| Mais de 35 até 40 | 40,0 |
| Mais de 40 até 45 | 60,0 |
| Mais de 45 até 50 | 80,0 |
| Mais de 50 até 55 | 100,0 |
| Mais de 60 | 150,0 |

8.2. Danos próprios (Choque, Colisão e Capotamento; AU4 - Incêndio, Raio ou Explosão; AU5 - Furto ou Roubo; AU8 - Seguro de Ocupantes; AU9 - Riscos Catastróficos da Natureza; AU11 – Quebra Isolada de Vidros)

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

| Tabela de Redução de Prémio | | |
|-----------------------------|-------------|--|
| Sinistralidade (%) | Redução (%) | |
| Mais de 0 até 5 | 17,5 | |
| Mais de 5 até 10 | 15,0 | |
| Mais de 10 até 15 | 12,5 | |
| Mais de 15 até 20 | 10,0 | |
| Mais de 20 até 25 | 8,5 | |
| Mais de 25 até 30 | 5,0 | |

| | Tabela de Agravamento | de Prémio |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| Sinistralidade (%) | | Agravamento (%) |
| Mais de 30 até 35 | | 20,0 |
| Mais de 35 até 40 | | 30,0 |
| Mais de 40 até 45 | | 35,0 |
| Mais de 45 até 50 | | 40,0 |
| Mais de 50 até 55 | | 70,0 |
| Mais de 60 | | 80,0 |

Anexo B

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

| Lesão | Percentagem |
|-------|----------------|
| | de |
| | Desvalorização |

A) INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

| Perda Total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos | 100% |
|--|------|
| Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores | 100% |
| Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um Acidente, pela Condição Especial | |
| " Seguros de Ocupantes" | 100% |
| Perda completa das duas mãos ou dos dois pés | 100% |
| Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna | 100% |
| Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé | 100% |
| Hemiplegia ou paraplegia completa | 100% |

B) INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL 1- CABEÇA

| Perda completa de um olho ou redução a metade da visão | 25% |
|---|-----|
| biocular | |
| Surdez total | 60% |
| Surdez total completa de um ouvido | 15% |
| Síndroma pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal | 5% |
| objectivo | |

| Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises | |
|---|-----|
| convulsivas por mês com tratamento | 50% |
| Anosmia absoluta | 4% |
| Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal- | 3% |
| estar respiratório | |
| Estenose nasal total, unilateral | 4% |
| Fractura não consolidada do maxilar inferior | 20% |
| Perda Total ou quase total dos dentes: | |
| - com possibilidades de prótese | 10% |
| - sem possibilidades de prótese | 35% |
| Ablação completa do maxilar inferior | 70% |
| Perda de substancia do crânio interessando as duas | |
| tábuas e com um diâmetro máximo: | |
| - superior a 4 cm | 35% |
| - superior a 2 cm e igual ou | 25% |
| inferior a 4 cm - de 2 cm | 15% |

2- MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

| | Direito | Esquerdo |
|---|---------|----------|
| Fractura da clavícula com sequela nítida | 5% | 3% |
| Rigidez do ombro, pouco acentuada | 5% | 3% |
| Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução | 15% | 11% |
| não atingindo 90o | | |
| Perda completa do movimento do ombro | 30% | 25% |
| Amputação do braço pelo terço superior ou perda | | |
| completa do uso do braço | 70% | 55% |

| 60% | 50% |
|-----|---------------------------------------|
| 40% | 30% |
| 25% | 20% |
| 20% | 15% |
| | |
| 25% | 20% |
| 20% | 15% |
| 15% | 10% |
| 8% | 6% |
| 8% | 6% |
| 8% | 6% |
| 12% | 9% |
| 10% | 8% |
| | |
| 4% | 3% |
| | |
| 2% | 1% |
| | 40% 25% 20% 25% 20% 15% 8% 8% 12% 10% |

3- MEMBROS INFERIORES

| Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo- | |
|---|-----|
| femular ou perda completa do uso de um membro inferior | 60% |
| Amputação da coxa pelo terço médio | 50% |
| Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do | 40% |
| joelho | |
| Perda completa do pé | 40% |
| Fractura não consolidada da coxa | 45% |
| Fractura não consolidada da perna | 40% |

| Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e | 25% |
|--|-----|
| uma parte do Pé | |
| Perda completa do movimento da anca | 35% |
| Perda completa do movimento do joelho | 25% |
| Anquilose completa do tornozelo em posição favorável | 12% |
| Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula | 10% |
| Encurtamento de um membro inferior em: | |

| - 5 cm ou mais | 20% |
|---|-----|
| - 3 cm a 5 cm | 15% |
| - 2 cm a 3 cm | 10% |
| Amputação do dedo grande do pé com o seu metacarpo | 10% |
| Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo | 3% |
| grande | |

4- RAQUIS – TÓRAX

| Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular | 10% |
|---|-----|
| Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: | |
| - compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais | |
| neurológicos | 10% |
| Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida | 5% |
| Lombalgias com rigidez raquidiana nítida | 5% |
| Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a | 20% |
| paralisia | |
| Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) | 2% |
| Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes | 3% |
| Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes | 1% |

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

| Fracturas múltiplas de costelas co | m sequelas importantes | 8% |
|------------------------------------|---------------------------|----|
| Resíduos dum derrame traumátic | o com sinais radiológicos | 5% |

5- ABDÓMEN

| Ablação do braço, com sequelas hematológicas, sem manifestações | 10% |
|--|-----|
| clínicas | |
| Nefrectomia | 20% |
| Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 | 15% |
| cm, não operável | |

Anexo C

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

| Carro novo | Valor de Stand em Angola |
|-------------------|--------------------------|
| Carro com 1 ano | 20% de desvalorização |
| Carro com 2 anos | 30% de desvalorização |
| Carro com 3 anos | 35% de desvalorização |
| Carro com 4 anos | 40% de desvalorização |
| Carro com 5 anos | 45% de desvalorização |
| Carro com 6 anos | 50% de desvalorização |
| Carro com 7 anos | 55% de desvalorização |
| Carro com 8 anos | 60% de desvalorização |
| Carro com 9 anos | 65% de desvalorização |
| Carro com 10 anos | 70% de desvalorização |

CONDIÇÕES ESPECIAIS

PARTE II - GARANTIAS COMPLEMENTARES

As garantias adiante consignadas, estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais, desde que as mesmas não contrariem o estipulado nas Condições Especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Âmbito da Cobertura

Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

Extensão do Capital Seguro

1. A Seguradora, quando contratada a presente Condição Especial, garante, dentro dos limites do capital fixados nas Condições Particulares, em excesso da cobertura do seguro de responsabilidade civil obrigatória e dentro dos limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, o pagamento das indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao Segurado ou ao condutor autorizado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a Terceiros, em consequência da circulação do veículo ou veículos seguros.

Responsabilidade por condução de veículos de Terceiros

2. Sendo o Tomador de Seguro uma pessoa singular, esta cobertura é extensível à responsabilidade que lhe possa ser imputada, decorrente da condução ocasional, devidamente autorizada, de viatura diversa da indicada na Apólice, mas da mesma classe, e até ao limite do correspondente em kz de US\$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos EUA) por Sinistro e por anuidade de vigência da Apólice, independentemente do número de Sinistros e Terceiros lesados.

Esta garantia é subsidiária e só funciona em caso de insuficiência do capital da Apólice que garante a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo autorizado, ou, para além do valor do seguro obrigatório, se a viatura não beneficiar, à data do sinistro, de qualquer seguro válido ou eficaz.

Responsabilidade por danos causados por filhos menores

3. Renúncia com prejuízo do disposto no número 2, até ao montante correspondente em kz de US\$ 100 000,00 (cem mil dólares dos EUA), ao direito de reembolso contra o Segurado, enquanto responsável a título de culpa, por incumprimento do dever de vigilância dos seus filhos menores, do valor dos prejuízos suportados pela Seguradora causados por estes, em consequência de condução não autorizada da viatura. Fica todavia a cargo do Segurado uma Franquia de 10% (dez por cento) do valor da indemnização.

Responsabilidade pela utilização de reboques

4. Garante, a responsabilidade civil em que incorra o Segurado, pela utilização de reboques até 300 (trezentos) kg e com matrícula coincidente com a do Veículo Seguro.

Esta garantia é subsidiária e funcionará complementarmente ao seguro de Responsabilidade Civil contratado para o referido veículo, e acima do respectivo capital, não se substituindo ao seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel na falta de seguro válido.

Exclusões

- 5. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, além de todas as exclusões previstas para o seguro obrigatório e para as coberturas complementares, no Artigo 6° das Condições Gerais, os danos:
- a)Causados às coisas transportadas ou pelas coisas transportadas no veículo, ainda que se encontrem em poder ou à guarda do Segurado ou do condutor ou de pessoas por quem estes sejam responsáveis;
- b)Patrimoniais ou não patrimoniais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a f) do número 2 do Artigo 6° das Condições Gerais;
- c) Patrimoniais ou não patrimoniais causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- d) Causados pelo veículo rebocado ao veículo rebocador.
- 6. Ficam ainda excluídas as despesas efectuadas com a defesa do Segurado em processos de natureza penal ou contraordenacional, bem como o pagamento de multas, coimas ou outras sanções impostas por tribunais ou autoridades competentes.

Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de Sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

Franquia

Os Sinistros ao abrigo da presente Condição Especial estão sujeitos à dedução da

Franquia mencionada nas Condições Particulares.

Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram,

na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel,

designadamente as respeitantes às Coberturas Complementares e as comuns a

estas e ao Seguro Obrigatório.

CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO

Âmbito da Cobertura

Esta cobertura, quando contratada, compreende, dentro dos limites estabelecidos

nas condições da Apólice, os danos sofridos pelo Veículo Seguro em

consequência de um acidente devido a uma causa súbita, fortuita e violenta, alheia

à vontade do Tomador, do Segurado e do condutor, cobrindo, designadamente,

os danos resultantes de Choque, Colisão e Capotamento, independentemente do

facto do veículo se encontrar ou não em circulação.

Definições

Para efeitos da presente cobertura considera-se:

Choque: Danos resultantes ao veículo do embate contra qualquer corpo fixo, ou

sofrido por aquele quando imobilizado.

56

Colisão: Danos resultantes ao veículo do embate com qualquer outro corpo em movimento.

Capotamento: Danos resultantes ao veículo em que este perca a sua posição normal e não resultem de Choque ou Colisão.

Perda Total: Situação adveniente de acidente em consequência do qual o veículo sofra danos de valor igual ou superior ao valor seguro do veículo determinado pela aplicação da Tabela de Desvalorização ou quando a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

Exclusões

- 1. Para além de todas as exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia concedida pela presente Condição Especial não abrange os danos:
- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;
- b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem, afinação, vício próprio do material, deficiente conservação ou manutenção do Veículo Seguro;
- c) Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
- d) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem do Choque, Colisão ou Capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;

- e) Causados intencional ou involuntariamente ao Veículo Seguro, pelos ocupantes ou por quaisquer outras pessoas, com objectos que empunhem, arremessem ou derramem;
- f) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo, excepto se houver convenção expressa em contrário;
- g) Causados por objectos transportados;
- h) Causados em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- i) Causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), a menos que sejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- j) Danos causados exclusivamente pelo veículo rebocado ao veículo rebocador ou por este àquele, ainda que se aplique a Cláusula de "Inclusão do Serviço de Reboque", excepto se a presente cobertura tiver sido subscrita em relação a ambas as unidades;
- k) Traduzidos em lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do Veículo Seguro em razão do Sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo natural;
- I) Ocasionados no Veículo Seguro, quando, e em consequência do transporte do mesmo, por qualquer meio;

m)Ocasionados pela congelação de água no motor e quaisquer outras avarias

mecânicas.

Capital Seguro

1. O Capital Seguro corresponde, em cada anuidade do contrato ao valor do

veículo, calculado de acordo com o estabelecido na tabela de desvalorização, que

constitui o Anexo C, com actualizações automáticas, salvo se as partes, por acordo,

houverem estabelecido outro valor segurável.

2. Para efeitos de aplicação da tabela a que se refere o número 1, o Valor em

Novo do Veículo Seguro corresponderá ao seu preço de venda ao público,

segundo a tabela, no mês e ano da primeira matrícula, sem quaisquer descontos

comerciais.

Franquia

Tendo sido contratada a Franquia indicada nas Condições Particulares da Apólice,

fica convencionado e aceite que, nas indemnizações devidas por Sinistro,

resultante de qualquer dos riscos indicados, a Seguradora só será responsável

pelo pagamento da importância que exceda o valor da referida Franquia.

Valor da Indemnização em Caso de Sinistro

A Seguradora pagará:

a)Em caso de Perda Total - o valor do Capital Seguro;

59

b)Em caso de Perda Parcial - o custo da reparação da viatura segura, por incorporação de peças novas, até ao limite do Capital Seguro.

Extras do Veículo

Fica convencionado e aceite pelo Tomador de Seguro ou Segurado e pela Seguradora que as garantias consignadas nas Condições Particulares somente abrangem os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador de Seguro ou Segurado com indicação do respectivo valor, entendendo-se como extras todos aqueles aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo e que não façam parte integrante do equipamento standard do mesmo, nomeadamente: jantes, tampões de rodas, câmaras de ar e pneus, porta bagagens, faróis, projectores, buzinas e espelhos, aparelhos de T.S.F., leitores de cassetes, leitores de CD, respectivas antenas e/ou instalações sonoras.

Reposição de Capital

Em caso de Sinistro a indemnização paga pela Seguradora será abatida ao Capital Seguro, ficando assim este reduzido do valor correspondente ao das indemnizações pagas, relativamente à anuidade em apreço. O Tomador de Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente à facção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de Sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às coberturas complementares e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.

INCÊNDIO, RAIO E EXPLOSÃO

Âmbito de Cobertura

Através da presente cobertura, quando contratada, a Seguradora cobre os prejuízos ou danos sofridos pelo Veículo Seguro em consequência de queda de raio, incêndio ou explosão ocasionais, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer recolhido em garagem ou noutro local.

Exclusões

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, os danos:

a)Em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;

b)Em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;

c) Em aparelhagem ou na instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;

d)Que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, ou decorrentes da privação de uso, de gastos de substituição ou de depreciação do Veículo Seguro em razão do sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais do Veículo Seguro;

e)Ocasionados na instalação eléctrica da caixa isotérmica, se existir, desde que provenientes de corrente anormal, tensão excessiva, imperfeição e isolamento ou outra, ainda que na mesma se produza um incêndio;

e) Abrangidos por todas as demais exclusões previstas no Artigo 6° das Condições Gerais para as Coberturas Complementares.

Franquia

Tendo sido contratada a Franquia indicada nas Condições Particulares da Apólice, fica convencionado e aceite que, nas indemnizações devidas por Sinistro, resultante de qualquer dos riscos indicados, a Seguradora só será responsável pelo pagamento da importância que exceda o valor da referida Franquia.

Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de Sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice, designadamente as respeitantes às Coberturas Complementares e as comuns a estas e ao Seguro Obrigatório.

FURTO OU ROUBO

Âmbito de Cobertura

A Seguradora, quando contratada a presente cobertura, garante, dentro dos limites fixados na Apólice, a reparação dos prejuízos ou danos derivados da subtracção ilegítima do Veículo Seguro, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, tentado ou consumado, que se traduzam no desaparecimento, na destruição, na danificação ou deterioração do veículo, na subtracção de peças fixas ou indispensáveis à sua utilização e na subtracção de acessórios, estes últimos na condição de se encontrarem expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares.

Exclusões

- 1. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:
- a) Os lucros cessantes de qualquer natureza e gastos de substituição ou depreciação do Veículo Seguro, em resultado do Sinistro;
- b) Os danos sofridos em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou em reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;

- c) Os danos causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e valorizados na Apólice;
- d) Os danos resultantes de subtracção que tenha origem ou seja imputável a dolo ou culpa grave do Segurado, do Tomador ou do Condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores;
- e) Os prejuízos ou danos abrangidos pelas exclusões previstas no Artigo 6° das Condições Gerais para as Coberturas Complementares.

Franquia

Tendo sido contratada a Franquia indicada nas Condições Particulares da Apólice, fica convencionado e aceite que, nas indemnizações devidas por Sinistro, resultante de qualquer dos riscos indicados, a Seguradora só será responsável pelo pagamento da importância que exceda o valor da referida Franquia.

Recuperação do Veículo Roubado

- 1. Se o veículo roubado for recuperado dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à participação, o Tomador de Seguro ou Segurado terá que aceitar a sua devolução e a Seguradora indemnizará os danos causados ao veículo em consequência do desaparecimento, suportando ainda as despesas do seu repatriamento.
- 2. Se a recuperação tiver lugar depois deste prazo, o veículo ficará propriedade da Seguradora, comprometendo-se o Tomador de Seguro ou

Segurado a subscrever os documentos necessários para o efeito, salvo se este desejar manter o veículo recuperado na sua propriedade, caso em que devolverá à Seguradora o que, a título de indemnização, haja recebido.

Regularização de Sinistros

- 1. Em caso de Sinistro, e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.
- 2. A indemnização só será devida decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se, até ao fim desse período, o veículo ainda não tiver sido encontrado.

Bonificações por Ausência de Sinistros e Agravamentos por Sinistralidade

As bonificações por ausência de Sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas às Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta Condição Especial.

Disposições Diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as respeitantes às Coberturas Complementares e as comuns a estas e ao Seguro Obrigatório.

PROTECÇÃO JURÍDICA

Disposições Preliminares

Fica expressamente convencionado que, nos termos, Condições e limites a seguir descritos, a presente cobertura garante aos Beneficiários as despesas, até aos limites fixados no Anexo D, desta Condição Especial, com a Protecção Jurídica decorrente de acidentes de circulação em que intervenha o Veículo Seguro

identificado nas Condições Particulares.

Âmbito Territorial

As garantias são válidas para os eventos ocorridos no espaço territorial

estabelecido para a Apólice de Seguro Automóvel.

Definições

Tomador de Seguro: titular da Apólice de Seguro Automóvel.

Beneficiários da Garantia ou Pessoas Seguras:

a)O Segurado e /ou Tomador de Seguro;

b)O Condutor, autorizado pelo Segurado, do Veículo Seguro;

66

c) Qualquer passageiro, autorizado pelo Segurado, transportado gratuitamente no Veículo Seguro.

Se o Segurado for uma pessoa colectiva, as garantias previstas serão aplicáveis a quem aquela certifique, documentalmente, ser o condutor habitual do Veículo Seguro.

Veículo Seguro: Qualquer veículo a motor, bem como a caravana ou reboques que sejam propriedade do Segurado e que no momento da ocorrência do evento estejam atrelados ao veículo identificado nas Condições Particulares.

Evento: Verificação do conjunto de circunstâncias que dão lugar a que a Seguradora confira a obrigação assumida; eventuais períodos de carência poderão ser previstos na presente Condição Especial.

Âmbito da Cobertura

- 1. Através da presente Condição Especial e até aos limites fixados nas Condições Particulares, a Seguradora garante as seguintes coberturas:
- a) Protecção Jurídica, incluindo:
- Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação; - Reclamações por danos corporais; - Reclamações por danos materiais.
- b) Cauções penais.

- 2. Os limites máximos pelos quais a Seguradora responderá em cada uma das prestações acima indicadas e definidas nos pontos 4 e 5, serão os estabelecidos no Anexo D, desta Condição Especial.
- 3. As garantias previstas nos pontos 4 e 5 não se aplicam quando, no momento da ocorrência do evento, o condutor do veículo:
- i) Não possua carta de condução ou não possua carta de condução válida;
- ii) Não possua carta de condução que o habilite a conduzir o Veículo Seguro;
- iii) Não esteja autorizado a conduzir o Veículo Seguro.
- 4. Protecção Jurídica
- a) Defesa em Processo Penal em consequência de Acidente de Viação

Em caso de acidente de viação, a Seguradora garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas necessárias e razoáveis inerentes à defesa das Pessoas Seguras em qualquer processo penal por crime ou infracção de natureza involuntária que lhe for movido em consequência daquele acidente.

A presente cláusula não se aplica aos casos de infracções que motivem a instauração de simples processo de contra-ordenação contra a Pessoa Segura.

b) Reclamação por Danos Corporais

A Seguradora garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos

Sinistros com vista à obtenção, de Terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou à sua família e herdeiros em caso de lesões corporais ou morte causadas àquelas, em consequência de acidente de circulação que envolva o Veículo Seguro.

A Pessoa Segura obriga-se a facultar à Seguradora os documentos necessários para levar a cabo a reclamação.

c) Reclamação por Danos Materiais

- i) A Seguradora garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos Sinistros com vista à obtenção, de Terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao Veículo Seguro em consequência de acidente de viação.
- ii) Se o Segurado tiver subscrito um contrato que garanta os danos próprios do Veículo Seguro, a Seguradora só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele contrato, ou de danos cobertos por aquele seguro quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.
- iii) Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação, a favor da Pessoa Segura, de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no Veículo Seguro assim como por danos causados em objectos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação.

5. Cauções Penais

- a) A Seguradora garante, com respeito do estipulado nesta Condição Especial, a constituição de caução que seja exigida às Pessoas Seguras no âmbito de um processo de natureza penal ou necessária para garantir a sua liberdade provisória, até ao limite fixado no Anexo D, desta Condição Especial.
- b) A constituição de qualquer caução será feita sob forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pelo responsável.

Exclusões

- 1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais para as coberturas complementares, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura:
- a) As acções ou litígios entre as Pessoas Seguras, incluindo o Tomador de Seguro e o Segurado;
- b)As acções ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras, incluindo o Tomador de Seguro e o Segurado, e a Seguradora, sem prejuízo do disposto no número 1 dos "Direitos das Pessoas Seguras";
- c) Quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:
 - i) Pedido de indemnização de Terceiros na acção e respectivos juros;
 - ii) Procuradoria e custas do processo devidos à parte contrários;

- d)Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- e)A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou acção em que a Pessoa Segura seja acusada de crime dolosamente praticado;
- f) A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;
- g)Os eventos relacionados com danos já existentes à data do Sinistro.

Direitos das Pessoas Seguras

1. A Pessoa Segura tem direito a:

- a) Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para a defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e a Seguradora;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem nos termos do Artigo 35º das Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões suas e da Seguradora, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pela Seguradora, sendo no entanto indemnizado na medida em que a decisão arbitral lhe seja favorável;
- c) Ser atempadamente informada pela Seguradora, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos

direitos referidos nas alíneas anteriores e da possibilidade de atempadamente recorrer ao processo arbitral, nos termos da lei;

d) O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de a Seguradora garantir a cobertura de Protecção Jurídica a ambas as partes em litígio ou de, simultaneamente, dar cobertura ao próprio Segurado através de qualquer outro Ramo.

Obrigações das Pessoas Seguras

- 1. Além das obrigações constantes das Condições Gerais da Apólice, as Pessoas Seguras ficam igualmente, obrigadas a:
- a)Transmitir à Seguradora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua recepção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o Sinistro;
- b)Consultar a Seguradora sobre eventuais propostas de transacção que lhes sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por esta Condição Especial;
- c) Reembolsar a Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos nesta Condição Especial de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da mesma;
- d) Fornecer à Seguradora os justificativos detalhados das despesas garantidas.

Sinistros e Indemnizações

- 1. Uma vez recebida a participação de Sinistro a coberto da presente Condição Especial, a Seguradora procederá à sua apreciação e informará o Beneficiário, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pelas garantias da Apólice ou se a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso, designadamente pela inexistência de prova suficiente.
- 2. Caso a participação seja aceite, a Seguradora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
- 3. Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Seguradora, a qual também não responde pela actuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter a Seguradora informada da sua actuação e da evolução do respectivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

Efeitos do Contrato

- 1. No âmbito da defesa da Pessoa Segura derivada da sua Responsabilidade Civil, apresente Condição Especial produz os seus efeitos em relação a processos judiciais ou extrajudiciais, emergentes de Sinistros ocorridos durante a vigência da Apólice que garante o Veículo Seguro.
- 2. No âmbito da cobertura de danos ao próprio veículo garantido, a cobertura do seguro será actuada durante a vigência da Apólice, ou quando tal não seja materialmente possível, até 6 (seis) meses após a resolução do contrato de seguro, sob pena de cessação dos efeitos contratuais.

Casos Omissos

1. Nos casos omissos nesta Condição Especial recorrer-se-á à legislação aplicável.

Anexo D

GARANTIAS E LIMITES

| Garantias | Limites de |
|--|--------------|
| | indemnização |
| | (em US\$) |
| 1 - Protecção Jurídica: | |
| 1.1. Defesa em processo penal em consequência de acidente de | 2.000,00 |
| viação | |
| 1.2. Reclamação por danos corporais | 2.000,00 |
| 1.3. Reclamação por danos materiais | 1.000,00 |
| 2 - Adiantamento de Cauções Penais | 3.000,00 |

A7 - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Definições

1. Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Beneficiários da Garantia ou Pessoas Seguras:

- a)O Segurado ou o Tomador de Seguro, quando se tratem de pessoas físicas e residentes em Angola;
- b)O condutor habitual do veículo abrangido pela Apólice do seguro automóvel;
- c) O cônjuge, ou pessoa em situação idêntica, os ascendentes e descendentes do Segurado ou do Tomador de Seguro, até ao primeiro grau desde que com eles vivam ou coabitem ou simplesmente a seu cargo, ainda que viajem separadamente e qualquer que seja o meio de transporte utilizado;
- d)Os empregados ou assalariados do Segurado e/ou Tomador de Seguro e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o Veículo Seguro como meio de transporte;
- e)Os restantes ocupantes do Veículo Seguro, mas apenas quando sofram lesões corporais em consequência de acidente de viação em que seja interveniente o Veículo Seguro.

Serviço de Assistência: A entidade através da qual a Seguradora se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Condição Especial.

Veículo Seguro: O veículo a coberto da Apólice automóvel, abrangendo a caravana ou atrelado.

Âmbito Territorial e Duração

- 2. Validade das garantias
- 2.1. As garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens são válidas:

- a) Em Angola, a partir da residência do Segurado e/ou Tomador de Seguro, com excepção das consignadas no número 4.1., 4.3., 4.6., e 4.13.;
- b) Nos restantes países da SADC.
- 2.2. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes são válidas:
- a)Em Angola, a partir da residência do Segurado e/ou Tomador de Seguro, com excepção das consignadas em 5.2.4. e 5.2.5.;
- b) Nos restantes países da SADC.
- 2.3. As garantias caducarão automaticamente na data em que o Segurado e/ou Tomador de Seguro deixar de ter residência habitual em Angola, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação.

Âmbito da Cobertura

3. Nos termos estabelecidos na presente Condição Especial, a Seguradora garante às Pessoas Seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos ocorridos durante as deslocações.

As despesas médicas, cirúrgicas, medicamentos e hospitalares prescritas e/ou efectuadas em Angola não se encontram garantidas pela presente cobertura.

4. Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens

4.1. Despesas Médicas Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização (válidas só no estrangeiro)

Se, em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Seguradora suportará, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b)Os gastos com produtos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) As despesas de hospitalização.
- 4.2. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Verificando-se a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Seguradora suportará as despesas de estadia num hotel de um familiar ou outra pessoa por ela indicada, que se encontre presente no local, para ficar junto de si, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial.

4.3. Despesas com Prolongamento de Estadia em Hotel param a Pessoa Segura e Acompanhante, incluindo Regresso (válidas só no estrangeiro)

Se, após a ocorrência da doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora suportará, se a elas houver lugar, as despesas realizadas com a sua estadia em hotel bem como com as de uma pessoa que a fique a acompanhar, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial. Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir,

a Seguradora suportará as despesas referentes ao seu regresso, bem como do eventual acompanhante, pelo meio mais adequado, caso não possa regressar pelos meios inicialmente previstos.

4.4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Despesas de Hotel

Quando a Pessoa Segura se encontra hospitalizada, e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias, e não se encontrando no local outra Pessoa que a possa acompanhar, a Seguradora porá à disposição de um seu familiar um bilhete de ida e volta para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar, contra a apresentação dos documentos justificativos até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial.

4.5. Adiantamento de Fundos

Em caso de internamento hospitalar, em consequência de lesão ou doença abrangida pela garantia referida no número 2 a), que se preveja prolongado, a Seguradora poderá efectuar o adiantamento do montante necessário aos pagamentos dessas despesas, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial. Após o seu regresso, a Pessoa Segura a quem tenha sido concedido o adiantamento de fundos fica obrigada a demonstrar perante a Seguradora a despesa efectiva, para que se faça o correspondente acerto de contas, nomeadamente pela aplicação do disposto na "Complementaridade".

4.6. Envio urgente de Medicamentos (válido só no estrangeiro)

A Seguradora suportará as despesas de envio, para o local onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual e não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos.

4.7. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes

No caso da Pessoa Segura adoecer ou sofrer acidente, a Seguradora tomará a seu cargo:

- a)As despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b)O controlo através da sua equipa médica, em contacto com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;
- c) O custo desta transferência, pelo meio de transporte mais adequado, do ferido ou doente, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao domicílio habitual. Se a Pessoa Segura for transferida para centro hospitalar distante do seu domicílio, a Seguradora suportará igualmente as despesas da sua oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte a utilizar em Angola e nos países da SADC, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem e a disponibilidade o permitir, será o avião sanitário especial.

Com excepção dos casos referidos no parágrafo anterior, tal transporte far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

4.8. Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário

Mediante parecer favorável dos respectivos serviços clínicos, a Seguradora sempre que tal se revele aconselhável, custeará o acompanhamento da Pessoa Segura durante o seu transporte ou repatriamento, por parte de outra Pessoa Segura que se encontre presente no local.

4.9. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, em conformidade com a alinha g), e tal facto impeça às restantes o regresso ao domicílio, pelo meio inicialmente previsto, a Seguradora suportará as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras a que se refere o parágrafo anterior forem menores de 15 (quinze) anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para acompanhá-las em viagem, a Seguradora suportará as despesas inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

4.10. Formalidades, Transporte ou Repatriamento de Falecidos, das Pessoas Seguras

Acompanhantes, das Contratadas ou de um Familiar

A Seguradora suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do funeral em Angola, incluindo comparticipação no custo da urna, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial.

No caso das Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Seguradora suportará as

despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do funeral ou até ao domicílio.

Se as Pessoas Seguras a que se refere o parágrafo anterior forem menores de 15 (quinze) anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para acompanhá-las em viagem, a Seguradora suportará as despesas inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do funeral ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Seguradora suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial.

4.11. Regresso antecipado da Pessoa Segura por motivo de Falecimento ou Doença de um Familiar em Angola

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Angola o cônjuge, ou pessoa em situação idêntica, ou ascendente ou descendente até ao 2° grau, adoptados, irmãos, sogros, ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, desde o local de estadia até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Angola.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2° grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Angola, cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Seguradora depois de contacto com o

médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora põe à sua disposição para esse efeito uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

4.12. Procura e Transporte de Bagagens e/ou Objectos Pessoais

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, a Seguradora assistirá, se requerida, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, a Seguradora suportará os custos da sua entrega à Pessoa Segura, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 Kg.

4.13. Furto ou Roubo de Valores Monetários (válido só no estrangeiro)

Ocorrendo extravio, furto ou roubo de valores monetários, em país estrangeiro, não recuperados num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que deixe as Pessoas Seguras momentaneamente sem recursos que lhes permitam regressar a Angola, a Seguradora adiantará a quantia necessária para o transporte, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial, ficando a Pessoa Segura obrigada, após o regresso a reembolsar a Seguradora da quantia recebida.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Seguradora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

4.14. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Seguradora encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

5. Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

A validade destas garantias é condicionada à utilização do Veículo Seguro.

5.1. Assistência ao Veículo Seguro

5.1.1. Despesas de Reboque do Veículo em consequência de Avaria ou Acidente

Em caso de avaria ou acidente do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Seguradora suportará as despesas de reboque até à oficina mais próxima do local da ocorrência, até ao valor fixado no quadro anexo desta Condição Especial.

A Seguradora garante em alternativa os gastos com uma reparação de emergência (menos de 30 minutos) efectuada no local da ocorrência que permita ao veículo prosseguir a sua marcha, excluindo-se o custo das peças que serão a cargo da Pessoa Segura.

Excluem-se, neste caso, do serviço de reboque e reparação de emergência:

- O arranque à saída do domicílio, desde que a marcha não tenha sido iniciada
- A falta de combustível;
- Os furos de pneus.

5.1.2. Envio de Peças de Substituição

A Seguradora suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do Veículo Seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e revista o carácter de urgência, a Seguradora encarregar-se-á do seu transporte até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontre a Pessoa Segura, assegurando igualmente as despesas de transporte necessárias ao levantamento das mencionadas peças, até ao limite correspondente ao preço de uma viagem de comboio de 1.º classe.

Apenas serão de conta da Seguradora os gastos de transporte, devendo a Pessoa Segura liquidar àquela o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

5.1.3. Transporte ou Repatriamento do Veículo em consequência de Avaria, Acidente, Roubo e Despesas com Recolhas

Quando o Veículo Seguro, como consequência de avaria ou acidente, necessite de reparação que implique imobilização superior a 72 (setenta e duas) horas ou mais de 8 (oito) horas de reparação, segundo o tarifário da marca ou, em caso de roubo, se for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual, antes de decorridos 6 (seis) meses a contar da data de roubo, a Seguradora suportará:

a) As despesas de transporte do veículo até ao domicílio do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou até uma oficina próxima por eles indicada. Se o Valor Venal do veículo no mercado Angolano, antes do acidente ou avaria, for inferior ao custo também em Angola, da reparação a efectuar, a Seguradora suportará apenas as despesas de abandono legal do veículo no local onde ele se encontre;

b) As despesas com recolhas do veículo relacionadas com esta garantia, até ao montante fixado no quadro anexo desta Condição Especial.

5.1.4. Despesas de Transporte com o fim de recuperar o Veículo Seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente e se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, a Seguradora suportará as despesas de transporte (pelo meio mais adequado) da Pessoa Segura, condutor do veículo ou da pessoa por esta indicada, a fim de recuperar o mesmo.

5.1.5. Envio de Motorista Profissional

Quando o Condutor do Veículo Seguro tiver sido transportado ou repatriado em consequência de doença, acidente ou morte ou em caso de incapacidade de condução por doença e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituilo, a Seguradora porá à disposição um motorista profissional, para condução do Veículo Seguro, com os seus ocupantes, até ao local da residência em Angola ou, quando solicitado, até ao lugar de destino, desde que os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade da Seguradora, exclusivamente as despesas com o motorista, exceptuando-se as restantes.

5.2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro em consequência de Avaria ou Acidente

5.2.1. Despesas de Estadia em Hotel

No caso do veículo imobilizado não poder ser reparado no mesmo dia e a sua reparação demorar mais de 7 (sete) horas, segundo o tarifário da marca, a Seguradora suportará os gastos reais de estadia num hotel, enquanto aguarda a reparação, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial.

5.2.2. Transporte, Repatriamento ou Continuação da Viagem dos Ocupantes do Veículo Seguro, incluindo Despesas de Aluquer de um Veículo

Quando o veículo não for reparável no próprio dia da avaria ou acidente e a sua reparação demorar mais de 6 (seis) horas segundo o tarifário da marca e não tenha sido utilizada a garantia prevista no número anterior, a Seguradora tomará a seu cargo:

- a) O transporte ou repatriamento da Pessoa Segura e dos seus acompanhantes até ao domicílio ou se preferirem, até ao local de destino da sua viagem sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.
- b) Em alternativa, sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, e existindo meios localmente disponíveis, a Seguradora porá à disposição, para todas as pessoas seguras, um veículo de aluguer, de cilindrada e categoria similares às do veículo avariado ou acidentado, por um máximo de 48 (quarenta e oito) horas e até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial.

A utilização do veículo de aluguer fica limitada ao trajecto entre o local da ocorrência e o domicílio da Pessoa Segura ou o de destino, desde que neste último caso a distância a percorrer não seja superior à do regresso ao domicílio.

5.2.3. Garantias às Pessoas Seguras, em consequência de Roubo do Veículo

As garantias definidas no número anterior serão aplicadas às Pessoas Seguras no caso de roubo do Veículo Seguro. É indispensável a prévia denúncia do roubo às autoridades competentes do país em que se verificou a ocorrência.

5.2.4. Defesa e Reclamação Jurídica (válidas apenas no estrangeiro)

a) A Seguradora compromete-se, até aos limites fixados no quadro anexo desta Condição Especial, a assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infracção às leis e regras de circulação em consequência da propriedade, guarda ou utilização do Veículo Seguro.

b) A Seguradora compromete-se ainda a:

- i) Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Veículo Seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador de Seguro, Segurado ou de qualquer das Pessoas Seguras pela Apólice;
- ii) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

Competirá à Seguradora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados.

A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

- c) A Seguradora não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - i) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - ii) Por informações obtidas, o Terceiro considerado responsável seja insolvente;
 - iii)O valor dos prejuízos não exceder o valor do salário mínimo nacional;
 - iv)Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a acção ou os seus recursos a expensas suas. Se vier a ganhar, a Seguradora reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efectuadas.

- 5.2.5. Avanço de Cauções Penais (válido só no estrangeiro)
- a) A Seguradora prestará as cauções penais que sejam exigidas ao Tomador de Seguro, ao Segurado ou ao Condutor do Veículo Seguro, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra eles seja movido, em consequência de acidente de viação com o Veículo Seguro, até ao limite fixado no quadro anexo desta Condição Especial.

- b) Prestará, ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado no quadro anexo desta Condição Especial, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o Veículo Seguro.
- c) Estas importâncias adiantadas quer para custas processuais quer para a garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas à Seguradora, no prazo máximo de 3 (três) meses ou logo após a sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro. Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Seguradora, deverá a pessoa assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por sua culpa, ser quebrada ou perdida a caução.

Exclusões

- 6. Para além das exclusões estabelecidas no Artigo 6° das Condições Gerais da Apólice, encontram-se também excluídas:
- 6.1. Garantias relativas às pessoas
- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização;
- b) Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- c) Qualquer tipo de doença mental;
- d) Estado de embriaguez;

- e) Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo Tomador de Seguro ou Segurado a si próprio, assim como as que derivem, directa ou indirectamente, de acções criminais do titular;
- f) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- g) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares, assim como as despesas de curas termais;
- h) Acontecimentos derivados da prática de desportos em competição, de alto risco tal como paraquedismo
- i) Alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competições e apostas.
- j) Os primeiros US\$ 35 (trinta e cinco) de qualquer tipo de despesa médica ou despesa farmacêutica;
- k) Gastos de e com o funeral ou cerimónias fúnebres, durante o transporte ou repatriamento de falecidos, salvo os expressamente previstos;
- I) Despesas de alojamento e/ou estadia, salvo os casos expressamente previstos;
- m)Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha e deserto;
- n) Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 90 dias.

6.2. Garantias relativas ao Veículo e seus Ocupantes

- a) Despesas de alojamento e/ou estadia, salvo os casos expressamente previstos;
- b) Gastos com gasolina, táxis, reparações ou conservação do Veículo Seguro;
- c) Furto ou roubo do Veículo Seguro, seus acessórios, bagagens e objectos pessoais, salvo os casos expressamente previstos.

Pedido de Assistência

7. Para possibilitar à Seguradora a prestação de assistência adequada, o Tomador de Seguro, o Segurado ou qualquer das outras Pessoas Seguras, comunicará de imediato, de preferência telefonicamente, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas, mencionando o tipo de assistência requerida, a identificação das pessoas e do veículo abrangido, o número da Apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.

Ficam a cargo da Seguradora, mediante os respectivos documentos justificativos, as despesas de comunicação feitas com o objectivo de viabilizar ou facilitar o exercício das garantias previstas no contrato.

As chamadas telefónicas serão a pagar pelo destinatário e, nos países em que isso não seja possível, poderá a Pessoa Segura obter da Seguradora o reembolso das importâncias despendidas.

Complementaridade

8. As garantias consignadas nesta Condição Especial são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos

riscos, da segurança social ou de qualquer outro regime de prevenção de que a Pessoa Segura seja beneficiária, porventura existentes. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respectivas prestações.

Disposições Diversas

- 9. A Seguradora não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causa de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.
- 10. Não ficam abrangidas as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora e que não tenham sido efectuadas por ou com o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- 11. As garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico do centro hospitalar que assiste a Pessoa Segura e a equipa médica da Seguradora.
- 12. As Pessoas Seguras e/ou o aderente que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.
- 13. A Seguradora fica sub-rogada
- 14. Nos direitos e acções que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que possam ter motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

| | GIANT MAGIC SEGUROS, | SA- Seguro de | Vida Grupo - Condid | ções Gerais, Part | iculares e Especiais |
|--|----------------------|---------------|---------------------|-------------------|----------------------|
|--|----------------------|---------------|---------------------|-------------------|----------------------|

| 15. | Para tudo | o que não | for expresso | nesta | Condição | Especial | vigoram, | na p | oarte |
|--------|-------------|------------|---------------|-------|----------|----------|----------|------|-------|
| aplicá | vel, as Con | dições Ger | ais da Apólic | e. | | | | | |

Anexo E GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E SEUS LIMITES

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização nó estrangeiro:

| Por pessoa e por viagem | 3.270,00 |
|--|-----------|
| Limite por viagem | 13.635,00 |
| Franquia em qualquer tipo de despesa médica ou despesa | 40,00 |
| farmacêutica | |

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada:

| Alojamento por dia 40 | ,00 |
|-----------------------|-----|
|-----------------------|-----|

3. Despesas de prolongamento de estadia em hotel para a Pessoa Segura e acompanhante, incluindo o regresso (válido só no estrangeiro):

| Alojamento por dia e por pessoa | 40,00 |
|------------------------------------|-----------|
| Limite para alojamento, por pessoa | |
| | 400,00 |
| Transporte | |
| | Ilimitado |

4.Bilhete de ida e volta para um familiar e despesas de hotel:

| Transporte | |
|------------|--|
|------------|--|

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

| | Ilimitado |
|--------------------------|-----------|
| Alojamento por dia | |
| | 40,00 |
| Limite para o alojamento | 400,00 |

5. Adiantamento de fundos:

| Por pessoa e por viagem | 3.273,00 |
|-------------------------|-----------|
| Limite por viagem | 13.635,00 |

| 6. | Envio urg | ente de med | icamentos | (válido | só n | 0 |
|----|-------------|-------------|-----------|----------|------|---|
| es | strangeiro) |) | | llimitad | do | |

7. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes:

| Ambulância | |
|-----------------|-----------|
| | Ilimitado |
| Controlo médico | |
| | Ilimitado |
| Transferência | |
| | Ilimitado |

| Acompanhament | o durante o transpo | orte ou repatriamento |
|---------------------------------|---------------------|-----------------------|
| sanitário | Ilimitado | |

| 9. Transporte ou repatria | mento das pessoas seguras |
|---------------------------|---------------------------|
| acompanhantes | Ilimitado |

10. Formalidades, transporte ou repatriamento de falecidos, das pessoas seguras acompanhantes, das contratadas ou de um familiar:

Limite apenas para:

| Alojamento por dia e por pessoa | 40,00 |
|-------------------------------------|--------|
| Limite para o alojamento por pessoa | 400,00 |
| Urna | |
| | 273,00 |

- **11.** Regresso antecipado da Pessoa Segura por motivo de falecimento ou doença de um familiar em Angola Ilimitado
- 12. Procura e transporte de bagagens e/ou objectos pessoais Ilimitado
- **13.** Furto ou roubo de valores monetários (válido só no estrangeiro):

| Por pessoa | |
|------------|--------|
| | 136,00 |
| Limite | |
| | 546,00 |

14. Transmissão de mensagens urgentes Ilimitado

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E AOS SEUS OCUPANTES

- I. ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO
- 1. Despesas de reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente 110,00
- 2. Envio de peças de substituição......Ilimitado

| 3. Transporte ou repatriamento do veículo, em consequência de avaria, roubo e despesas com recolhas: | |
|---|-----------|
| Transporte ou repatriamento | |
| | Ilimitado |
| Gastos de recolhas | |
| | 82,00 |
| 4. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículollimitado | |
| 5. Envio de motorista profissional | llimitado |
| II. ASSISTÊNCIA AOS OCUPANTES DO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DE AVARIA OU ACIDENTE | |
| 6. Despesas de estadia em hotel: | |
| Por Pessoa Segura e por dia | |
| | 40,00 |
| | |
| Limite por Pessoa Segura | 82,00 |
| 7. Transporte, repatriamento ou continuação da viagem dos ocupantes do Veículo Seguro, incluindo despesas de aluguer de um veículo: | |
| Transporte ou repatriamento | |
| | Ilimitado |

Veículo de aluguer

| | 190,00 |
|--|--------|
|--|--------|

8. Garantias a pessoas seguras em consequência de roubo do veículo:

| Repatriamento | |
|--------------------|-----------|
| | Ilimitado |
| Veículo de aluguer | |
| | 190,00 |

9. Defesa e reclamação jurídica (válidas só no estrangeiro):

| Defesa | 3.27 |
|--------|------|
| 0,00 | |

Reclamação:

| Reclamação de danos | Ilimitado |
|--|-----------|
| Assistência em litígio com garagistas ou | |
| reparadores de automóveis | Ilimitado |

10. Avanço de cauções penais (válido só no estrangeiro):

| Custas processuais | 818,00 |
|---|----------|
| Adiantamento para garantia de liberdade | |
| provisória ou comparência no julgamento | 3.270,00 |

OCUPANTES DO VEÍCULO

Definições:

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Pessoas Seguras: As pessoas cuja vida, saúde e integridade física se seguram.

Consideram-se abrangidas pelo conceito de pessoas seguras:

- a)O Tomador de Seguro, se for uma pessoa singular
- b)O Condutor e restantes Ocupantes do veículo mencionado nas Condições Particulares, com excepção dos transportados no exterior da cabine;
- 2. Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e imprevisto ocorrido na via pública ou em locais privados de acesso público, em que intervenha o veículo mencionado nas Condições Particulares, e do qual resultem lesões corporais para as Pessoas Seguras que se encontrem no seu interior, a entrar ou sair dele, ou, no decurso de viagem, a participar activamente em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem.

Considera-se, ainda, como acidente de viação abrangido por esta Condição Especial, o que atinja, de modo súbito e imprevisto - causando-lhe lesões corporais - o Tomador de Seguro, se pessoa física, quando numa das seguintes situações:

- Vítima de atropelamento enquanto peão na via pública;
- Utilizador de qualquer veículo terrestre, rodoviário ou ferroviário, de transporte público de passageiros, de superfície ou subterrâneo;
- No uso de veículos terrestres a motor, excepto motociclos e ciclomotores, como condutor ou passageiro, e desde que não participando em competições desportivas;

- No uso de velocípedes ou de veículos de tracção animal.

Âmbito da Cobertura

Através da presente Condição Especial é garantida a cobertura dos riscos de Morte, Invalidez Permanente Total, Invalidez Permanente Parcial e de Pagamento de Despesas de Tratamento das Pessoas Seguras, quando emergentes do acidente de viação de que sejam vítimas.

Mediante o pagamento do respectivo sobre prémio poderá ainda ser contratada, no âmbito desta Condição Especial, a cobertura do risco de Subsídio Diário por Internamento Hospitalar.

A cobertura dos riscos a que esta Condição Especial se refere depende de contratação individualizada a mencionar nas Condições Particulares da Apólice, e está sujeita aos termos, condições e limites aqui estabelecidos e aos decorrentes do consignado nas Condições Gerais e Particulares.

3. Extensão e Âmbito das Garantias

3.1. Garantia de Morte

A presente garantia obriga a Seguradora a pagar ao Beneficiário designado na Apólice a quantia estabelecida nas Condições Particulares, quando o falecimento da Pessoa Segura, em consequência de lesões sofridas no acidente, ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo.

Quando não haja Beneficiário designado ou se verifique uma situação de morte prévia ou simultânea, o capital garantido será pago aos herdeiros legais da Pessoa Segura, nos termos da Lei.

Se a Pessoa Segura for menor de 14 (catorze) anos, a prestação da Seguradora limitar-se-á ao pagamento dos gastos com funeral.

3.2. Garantia de Invalidez Permanente

Considera-se Invalidez Permanente, a situação de incapacidade física ou mental, total ou parcial, de carácter irreversível, que afecte as Pessoas Seguras em consequência de lesões sofridas no acidente e manifestadas no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo.

Quando o grau de Invalidez, calculado nos termos da referida Tabela, iguale ou exceda 50% (cinquenta por cento), a prestação da Seguradora corresponderá a 100% (cem por cento) do Capital Seguro desta garantia.

3.3. Despesas de Tratamento

Pela presente garantia, a Seguradora pagará, dentro dos limites contratados, os gastos de assistência médica e/ou hospitalar que a Pessoa Segura realize em consequência de acidente coberto.

Esta garantia compreende:

a) Os gastos realizados nos 2 (dois) anos subsequentes ao acidente com a assistência urgente e/ou primeiros socorros, assistência médica em regime ambulatório, medicamentosa e hospitalar, incluindo meios auxiliares de diagnóstico e gastos com reabilitação física quando prescrita.

- b) As despesas realizadas com cirurgia estética pós-traumática destinadas a corrigir cirurgicamente defeitos estéticos consequentes do acidente, quando realizados nos 12 (doze) meses seguintes ao termo do processo de tratamento.
- c) As despesas realizadas, dentro dos primeiros 6 (seis) meses sobre a data do acidente com assistência domiciliária por pessoal especializado, quando prescrita pelo médico assistente e reconhecida pelos Serviços Clínicos da Seguradora.

3.4. Subsídio Diário em caso de Internamento

Por esta garantia, a Seguradora pagará o subsídio diário expresso nas Condições Particulares da Apólice quando ocorra internamento hospitalar da Pessoa Segura, imediatamente após o acidente ou nos 8 (oito) dias subsequentes.

Este subsídio será devido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias seguidos, não havendo lugar a qualquer pagamento em caso de segundo internamento qualquer que seja o tempo de duração do primeiro.

3.5. Protecção Especial Condutor

Quando contratada e mediante pagamento de sobre prémio, os capitais para o Condutor do Veículo Seguro nas garantias de Morte ou Invalidez Permanente, são elevados ao dobro.

Esta garantia não funciona quando o Condutor tenha idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos e/ou carta de condução há menos de 2 (dois) anos e tal situação não esteja contemplada na Apólice, mediante pagamento do respectivo sobre prémio.

Exclusões

Para além de todas as exclusões previstas no Artigo 6° das Condições Gerais para as coberturas complementares, ficam, expressamente excluídos da presente garantia os danos:

- a) Resultantes de cataclismos da natureza;
- b) Causados intencionalmente pelo Tomador de Seguro, Segurado ou por pessoas por quem ele seja civilmente responsável;
- c) Sobrevindos de provas desportivas, desafios, concursos ou apostas, ou durante os respectivos treinos;
- d) Ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoas sem a competente carta de condução ou durante a posse ou utilização abusiva do veículo;
- e) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza

Sinistros

- 4. Além das obrigações previstas nas Condições Gerais, incumbe à Pessoa Segura ou ao Tomador:
 - a) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - b) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento;

- c) Cumprir as prescrições médicas;
- d) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
- e) Autorizar os médicos a prestar todas as informações solicitadas pela Seguradora;
- f) Comunicar à Seguradora o recomeço da sua actividade.
 - 4.1. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
 - 4.2. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo designado nas Condições Particulares da Apólice.

No caso de no momento do acidente o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada Pessoa Segura serão obtidas por rateio do Capital Seguro para o limite máximo de lotação autorizado, pela lotação efectiva no momento do acidente.

Os passageiros transportados fora da cabine não têm direito a qualquer indemnização, nem contam para o efeito da contagem da lotação efectiva.

4.3. As indemnizações a atribuir por Invalidez Permanente Parcial serão calculadas com base na tabela anexa às Condições Gerais da Apólice, em obediência às regras seguintes:

- a) As lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade, comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- b) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior do lado activo aplicam-se ao membro superior do lado passivo, e reciprocamente;
- c) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- d) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente Perda

Parcial ou total;

- e) Em relação a um membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à Perda Total desse membro ou órgão;
- f) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões sem que o total possa exceder o Capital Seguro.
 - 4.4. Em relação às Despesas de Tratamento a Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas incorridas e abrangidas pela Condição Especial, mediante a apresentação de documentos originais.

- 4.5. Em caso de desacordo quanto à fixação da indemnização, a divergência será dirimida por arbitragem, nos termos previstos nas Condições Gerais.
- 4.6. Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Disposições Diversas

Para tudo o que não for expresso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice.

RISCOS CATASTRÓFICOS DA NATUREZA Âmbito da Cobertura

- 1. Através da presente cobertura, quando contratada, a Seguradora garante, nos termos e limites previstos na Apólice, os prejuízos ou danos causados ao Veículo Seguro em consequência directa de:
 - a) Aluimento de terras, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos;
 - b) Abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;
 - c) Queda de aeronaves: o Choque ou a queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;

- d) Queda de telhas, chaminés, muros, árvores ou outros objectos;
- e) Fenómenos sísmicos: tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremoto e fogo subterrâneo;
- f) Queda de raio: impacto produzido por uma descarga eléctrica na atmosfera;
- g) Inundações: as consequências danosas do rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens e, ainda, de enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- h) Queda de granizo;
- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais: a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 (dez) milímetros em 10 (dez) minutos no pluviómetro;
- j) Tempestades: tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou Choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (quando de intensidade superior a 100 (cem) km/hora ou sempre que a sua violência destrua ou danifique objectos ou árvores num raio de 5 (cinco) km envolventes dos bens seguros).
- 2. A contratação desta cobertura é complementar das previstas nas Condições Especiais "Choque, Colisão e Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

Exclusões

- 3. Para além de todas as exclusões previstas no Artigo 6° das Condições Gerais para as coberturas complementares, ficam, expressamente excluídos da presente garantia quaisquer perdas ou danos já existentes à data do Sinistro.
- 4. Ficam ainda, excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) Causados em acessórios e equipamentos não incorporados de origem no veículo (extras), salvo se expressamente descritos e valorizados na Apólice;
 - b) Causados em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
 - c) Resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial;
 - d) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao Veículo Seguro;
 - e) Causados ao Veículo Seguro em consequência de incêndio ou explosão casual, salvo se originado por queda de raio, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício;
 - f) Causados por acção do mar, incluindo marés viva e subidas de marés, mesmo que em resultado de temporal;
 - g) Que se traduzam em lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados, advindos do Tomador de Seguro ou ao Segurado, ou decorrentes de

privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do Veículo Seguro.

Definição de Sinistro

5. Complementarmente à definição constante do Artigo 1° das Condições Gerais, e para efeitos da Cobertura de Fenómenos Sísmicos, considera-se como um único e mesmo Sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo Veículo Seguro nas 72 (setenta e duas) horas posteriores às primeiras manifestações danosas. Ainda complementarmente à mesma definição, e para efeitos da Cobertura de Tempestades, considera-se como um único e mesmo Sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo Veículo Seguro nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às primeiras manifestações danosas. Fica ainda estipulado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 100 (cem) km/hora só poderá ser feita por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

Franquia

6. Tendo sido contratada a Franquia indicada nas Condições Particulares da Apólice, fica convencionado e aceite que, nas indemnizações devidas por Sinistro, resultante de qualquer dos riscos indicados, a Seguradora só será responsável pelo pagamento da importância que exceda o valor da referida Franquia.

Disposições Diversas

7. Em tudo o que for omisso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as que são próprias das Coberturas Complementares e as comuns a estas e ao seguro obrigatório, bem como as Condições Especiais enunciadas no ponto 2. do Âmbito da Cobertura das quais esta cobertura é complemento.

PERDA TOTAL

Definições

1. Para efeitos da presente cobertura, considera-se:

Perda Total: O desaparecimento ou a destruição total do veículo, ou a sua danificação parcial em condições que impeçam, técnica e materialmente, a sua reparação ou, quando esta seja possível, o respectivo custo ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento) do Valor de Substituição, à data do Sinistro.

Antiguidade do Veículo: O número de meses ou anos contados da data de registo da primeira matrícula, inscrita no livrete, entendendo-se, para este fim, qualquer fracção de mês como um mês completo.

Valor de Substituição: O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do Tomador de Seguro, no momento do Sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do Veículo Seguro.

Âmbito da Cobertura

1. Através da presente cobertura quando expressamente contratada, fica acordado que, em caso de Sinistro enquadrável nas Condições Especiais "Choque, Colisão e Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo", a Seguradora indemnizará o Segurado, exclusivamente quando ocorra Perda Total do Veículo Seguro, com respeito pelas regras constantes do número seguinte.

- 2. Quando o modelo do Veículo Seguro sinistrado já não se encontrar em comercialização em estado novo, à data do Sinistro, ter-se-á em linha de conta, como base de cálculo, o último Valor de Catálogo que o referido modelo teve no mercado de veículos novos.
- 3. Quando for a versão ou sub-modelo que já não se encontra à venda em estado novo, à data do Sinistro, ter-se-á em linha de conta, como base de cálculo, a versão vigente do sub-modelo mais semelhante ao Veículo Seguro, no que diz respeito à potência, cilindrada e acessórios de série.
- 4. Não serão contabilizados para efeitos de apuramento do custo das reparações e do montante da indemnização os danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, bem como em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), salvo quando constem expressamente discriminados nas Condições Particulares da Apólice com indicação dos respectivos valores.
- 5. Os salvados ficarão propriedade da Seguradora, ou, quando tal for acordado, poderão manter-se propriedade do Segurado.

Neste último caso, o respectivo valor dos salvados será deduzido a indemnização a pagar.

Exclusões

6. A presente Condição Especial encontra-se sujeita às exclusões previstas no Artigo 6.º das Condições Gerais e às invocáveis no âmbito das Condições Especiais "Choque, Colisão e Capotamento ", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Furto ou Roubo".

Franquia

7. Tendo sido contratada a Franquia indicada nas Condições Particulares da Apólice, fica convencionado e aceite que, nas indemnizações devidas por Sinistro, resultante de qualquer dos riscos indicados, a Seguradora só será responsável pelo pagamento da importância que exceda o valor da referida Franquia.

Disposições Diversas

- 8. Para tudo o que for omisso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, e as Condições Especiais enunciadas no número 1 do "Âmbito da Cobertura"
- 9. A presente garantia é valida para veículos com o máximo de 6 (seis) anos de antiguidade, cessando automaticamente no vencimento seguinte à data em que o veículo perfaça 72 (setenta e dois) meses de antiguidade.

QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

Definições

1. Considera-se rotura ou quebra a danificação total ou parcial dos componentes abaixo mencionados, que os, tornem insusceptíveis de utilização, e resultantes de acontecimento súbito, fortuito e violento, exterior à vontade do proprietário, do Tomador de Seguro, do Segurado e do Condutor, não coberto por outra garantia de Danos Próprios.

Âmbito da Cobertura

2. Pela presente cobertura, quando contratada, a Seguradora garante os prejuízos pela quebra de vidros da viatura segura, causados por imprevidência de Terceiros, desordem ou arremesso de objectos sólidos, ou ainda imprevidência do Tomador

de Seguro ou Segurado ou de empregados seus. A indemnização incluirá o valor dos gastos de reposição e colocação do pára-brisas, do óculo traseiro e dos vidros laterais, em caso de quebra ou rotura isoladas dos mesmos, não resultante de evento abrangido por qualquer outra cobertura de danos próprios.

Exclusões

3. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os danos:

Causados, intencional ou involuntariamente, pelos ocupantes ou outras pessoas não identificadas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;

- a) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga; c) causados nos retrovisores e blocos ópticos;
- b) Causados aquando da colocação ou remoção ou em consequência de instalação defeituosa.
- c) Abrangidos pelas exclusões constantes do Artigo 6° das Condições Gerais.

Sinistros

- 4. A indemnização máxima pagável ao abrigo da presente garantia não poderá exceder, em nenhum caso, 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Substituição do Veículo Seguro.
- 5. O Capital Seguro relativo à presente cobertura deverá corresponder ao valor total de todos os vidros do veículo. Caso tal não se verifique, haverá lugar, em caso de Sinistro, à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na lei e nas Condições Gerais.

Disposições Diversas

6. Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial são aplicáveis as cláusulas das Condições Gerais que se mostrem invocáveis, designadamente as que respeitem às Coberturas Complementares.

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO

Âmbito da Cobertura

- 1. Pela presente cobertura, quando contratada, ficam garantidos os prejuízos decorrentes da privação de uso do Veículo Seguro, durante o período de reparação ou desaparecimento, em consequência de Sinistro abrangido por qualquer uma das Condições Especiais "Choque Colisão e Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo" ou "Quebra Isolada de Vidros", e que origine a paralisação temporária do mesmo.
- 2. O período de reparação é entendido como o número de dias, acordado entre o perito da Seguradora e a entidade reparadora, necessários à reparação.
- 3. Se durante a imobilização do veículo para que se proceda à sua reparação se constatar que esta se não iniciou nos 5 (cinco) dias posteriores à peritagem, assiste à Seguradora o direito de escolher oficina alternativa para se efectuar tal reparação, sem que o Segurado a isso se possa opor, sob pena de não ser exigível a prestação abrangida por esta garantia de privação de uso.

Valor Seguro

4. O Capital Seguro é o que resulta do produto da indemnização diária constante das Condições Particulares pelo número de dias de reparação ou desaparecimento do veículo, sendo este período contado a partir do 3º dia após o início da reparação ou do desaparecimento do veículo com os limites de 20 (vinte) dias por anuidade, seguidos ou interpolados, no caso de "Choque, Colisão e Capotamento", Incêndio, Raio ou Explosão", "Quebra Isolada de Vidros", e de 30 (trinta) dias por anuidade, seguidos ou interpolados, no caso de "Furto ou roubo".

Outros limites poderão ser contratados quando expressamente referidos nas Condições Particulares da Apólice.

Exclusões

- 5. Ficam excluídos desta cobertura os danos causados por:
 - a) Furto ou roubo ou furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o Condutor, com o Tomador de Seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;
 - b) Furto ou roubo ou furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes;
 - c) Privação de uso do Veículo Seguro no caso da sua Perda Total após acidente;
 - d) Em caso de reparação quando o período estimado da mesma seja igual ou inferior a dois dias úteis.

6. Ficam, ainda, excluídos os danos abrangidos pelas exclusões previstas no Artigo 6º. das Condições Gerais para as Coberturas Complementares e pelas exclusões estabelecidas nas Condições Especiais referidas no número 1 do " Âmbito da Cobertura".

Disposições Diversas

- 6. Esta cobertura é contratada como complemento de qualquer uma das coberturas de "Choque, Colisão e Capotamento", "Furto ou Roubo", "Incêndio, Raio ou Explosão" e "Quebra Isolada de Vidros", e cessará automaticamente quando estas cessarem.
- 7. Para tudo o que não for expresso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice e as Condições Especiais referidas no número 1, supra.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

Definições

Para efeitos da presente garantia considera-se:

Valor de Substituição: O Valor em Novo, no dia do Sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do Veículo Seguro quando novo.

Perda Total: A Perda Total efectiva ou a situação em que o Veículo Seguro tenha sofrido danos cujos custos de reparação para o repor integralmente no estado anterior ao Sinistro excedam o valor seguro deduzido do valor do salvado na data de ocorrência deste, ou quando essa reparação não seja tecnicamente possível.

Âmbito da Cobertura

- 1. Mediante a contratação desta garantia fica expressamente convencionado que para cobertura dos riscos de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, Furto ou Roubo, Perda Total, Riscos Catastróficos da Natureza, fica garantido, em caso de Sinistro, de que resulte a Perda Total do Veículo Seguro, uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o Valor de Substituição em novo do Veículo Seguro e a indemnização a que o Segurado teria direito nos termos das Condições Gerais da Apólice.
- 2. Se o Capital Seguro for inferior ao Valor de Substituição em novo no momento do Sinistro, a Seguradora pagará apenas o Capital Seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.
- 3. Compete ao Segurado actualizar o Capital Seguro quando se registarem alterações no Valor de Substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da Apólice o Capital Seguro estiver devidamente actualizado e corresponder ao Valor de Substituição em novo do veículo, considera-se que a actualização do Capital Seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Seguradora cobrar o correspondente prémio, pro-rata temporis.

Aplicação

4. Salvo acordo expresso em contrário, a presente Condição Especial aplica-se apenas nos 2 (dois) primeiros anos de vida do Veículo Seguro contadas desde a data da primeira matrícula.

Valor da Indemnização em Caso de Sinistro

5.O valor da indemnização em caso de Sinistro de Perda Total é o valor do Capital Seguro.

Franquia

6. Tendo sido contratada a Franquia indicada nas Condições Particulares da Apólice, fica convencionado e aceite que, nas indemnizações devidas por Sinistro, resultante de qualquer dos riscos indicados, a Seguradora só será responsável pelo pagamento da importância que exceda o valor da referida Franquia.

Disposições Diversas

7. Para tudo o que não for expresso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice e as Condições Especiais referidas no número 1 do "Âmbito da Cobertura".

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

Definições

1. Para efeitos de garantia, entende-se por:

Pessoa Segura:

- a) O condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Segurado;
- b) Os empregados, assalariados e representantes legais de empresas seguradas quando ao serviço, utilizando o Veículo Seguro;

c) Os ocupantes do Veículo Seguro em caso de Sinistro ocorrido com o mesmo não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em auto-stop.

Veículo Seguro: A viatura abrangida pela Apólice do Seguro Automóvel, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de peso bruto não superior a 3.500 Kg.

Conceito de Imobilização: Situação adveniente de avaria ou acidente que importe para o Veículo Seguro a impossibilidade de circular pelos seus próprios meios em condições de segurança e de respeito pela legislação em aplicável.

Veículo de Substituição

- 2. Em caso de imobilização do Veículo Seguro até ao limite das garantias estabelecidas no número 6, a Seguradora põe à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição, ligeira de passageiros de acordo com o Grupo escolhido*, até ao máximo de 1.800 c.c. durante o período de imobilização do veículo compreendido entre a data da efectiva imobilização do veículo, coincidente ou não com a data do acidente, e a data da entrega do veículo pela oficina, pressupondo-se sempre que esta última corresponde ao termo das reparações consequentes do evento englobado das garantias.
- 3. Em caso de Sinistro se a oficina indicada pelo proprietário ou Seguradora não tiver disponibilidade imediata para iniciar os trabalhos de reparação, cabe à Seguradora indicar oficina alternativa suportando as despesas de reboque inerente a este trajecto.
- 4. Entende-se sempre que a oficina alternativa será a mais próxima.

* Caso não haja disponibilidade no mercado, será posta à disposição uma viatura de categoria imediatamente inferior; não obstante a Seguradora promoverá todos os esforços no sentido da obtenção do veículo de substituição equivalente ao subscrito.

Exclusões

6. Exclusões relativas ao veículo

Não são igualmente da responsabilidade da Seguradora as prestações resultantes de:

- a) Acidentes ou avarias, ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos em consequência de apostas;
- b) Gastos de hotel e restaurante não previstos nas garantias do seguro, táxis, combustíveis, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- c) Roubo do Veículo Seguro, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes.
- 7. Exclusões relativas ao veículo referentes à garantia de veículo de substituição

A Seguradora não será responsável pelas prestações que impliquem imobilização do veículo resultantes de:

a) Não cumprimento das Condições de Utilização do Veículo de acordo com o manual do fabricante;

- b) Lavagens, substituição de estofos, tapetes e almofadas;
- c) Manutenção e reparação de acessórios instalados pelo Segurado e ou Pessoa Segura;
- d) Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do condutor, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da detecção de qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;
- e) As reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos nas jantes;
- f) Acidentes ou avarias resultantes da circulação do veículo com pneus em mau estado, ou com estado irregular face ao determinado pelo Código de Estradas;
- g) Furto ou roubo não participado às autoridades competentes;
- h) Deficientes manutenções das oficinas que impliquem posterior intervenção;
- i) A Seguradora não será responsável em caso algum por prestações pecuniárias ou não referentes aos custos de mão-de-obra de oficina, peças ou órgãos de motor, nem assume qualquer responsabilidade pela qualidade dos trabalhos executados pelas oficinas intervenientes;

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

j) A Seguradora não assumirá em qualquer situação períodos de imobilização

já decorridos por não comunicação do evento por parte do Segurado, Pessoa

Segura, Condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente

contrato;

k) Não aceitação dos critérios de reparação do veículo por parte dos técnicos e

peritos da Seguradora;

l) Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação,

independentemente da entidade responsável.

8. Limites e Garantias Por Sinistro

Máximo de 15 (quinze) dias por Sinistro e no máximo de 30 (trinta) dias por ano.

Por Perda Total

Máximo de 15 (quinze) dias por Sinistro e no máximo de 30 (trinta) dias por ano.

Por roubo

Máximo de 60 (sessenta) dias por ano.

Por avaria

Até ao limite máximo · 1 a 5 (um a cinco) · dias de três ocorrências por ano e de

acordo com a opção escolhida pelo Cliente.

9. Sub-Rogação

121

Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra Terceiros responsáveis, a Seguradora ficará subrogada, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, acções e recursos contra os citados Terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

Disposições Diversas

- 10. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
- 11. Para as matérias não expressamente reguladas nesta Condição Especial são aplicáveis as cláusulas das Condições Gerais que se mostrem invocáveis, designadamente as que respeitem às Coberturas Complementares.

PREJUÍZOS ADICIONAIS

Âmbito de Cobertura

- 1. Através da presente cobertura, quando contratada, a Seguradora cobre, nos termos, e limites estipulados na Apólice:
 - a) Os danos materiais causados a bagagens pessoais dos ocupantes do Veículo Seguro, guardadas ou transportadas no interior deste, em consequência directa de Sinistro coberto pela Apólice ao abrigo das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo;

- b) As despesas em que o Segurado haja razoavelmente de incorrer para limpeza do Veículo Seguro em consequência de transporte circunstancial de sinistrados;
- c) Adiantamento de Franquia.
- 3. Esta cobertura é contratada como complemento das coberturas Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, Furto ou Roubo e cessará automaticamente quando alguma destas cessar.

Exclusões

- 3. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:
- a) Os danos abrangidos por todas as exclusões previstas no Artigo 6° das Condições Gerais para as coberturas complementares e pelas exclusões enumeradas nas Condições Especiais referidas no ponto 2 supra;
- b) Os danos resultantes de furto ou roubo que não ocorra conjuntamente com o desaparecimento do Veículo Seguro ou de furto ou roubo de bagagens não guardadas na mala do veículo, quando esta não estiver fechada à chave;
- c) Os danos resultantes de furto ou roubo ou furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, pessoas que coabitem com o proprietário do veículo, com o Condutor, com o Tomador de Seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou dependentes destas pessoas;
- d) Os danos resultantes de furto ou roubo ou furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes;

- e) Os danos resultantes de furto ou roubo de dinheiro, jóias, documentos, valores, mostruários ou colecções, e todos aqueles objectos pessoais que, pela sua natureza, não devam ser abandonados no interior do veículo ou da sua mala como por exemplo, relógios, canetas, óculos, câmaras fotográficas e de vídeo, calculadoras e computadores pessoais, pastas de negócios, casacos de peles ou abafos, bem como apetrechos ou instrumentos de caça, pesca, ténis ou golfe;
 - f) O desaparecimento, destruição ou desvio inexplicável dos objectos considerados como bagagem.

Sinistros

4. A garantia de adiantamento de Franquia funcionará sempre que, na sequência de Sinistro com Terceiro identificado, a respectiva Seguradora reconheça, por escrito, a sua responsabilidade civil e o Veículo Seguro por esta Apólice se encontre abrangido pelas garantias de Choque, Colisão ou Capotamento, sujeita a uma Franquia. Verificando-se tais pressupostos, a Seguradora não procederá ao desconto da Franquia na indemnização devida ao abrigo da cobertura de danos no veículo ficando, entretanto, sub-rogada nessa medida, nos direitos do Segurado e/ou do Tomador de Seguro, contra a Seguradora reconhecidamente responsável.

Disposições Diversas

5. Em tudo o que for omisso nesta Condição Especial vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da Apólice do Ramo Automóvel, designadamente as que são próprias das coberturas facultativas e as comuns a estas e ao seguro obrigatório, bem como as Condições Especiais enunciadas no número 2 supra, das quais esta cobertura é complemento.

6. Garantias e Limites

| Garantias | | Limites de indemnização |
|-----------|----------------------------|-----------------------------------|
| a) | | |
| | Danos materiais da bagagem | 100% do valor das despesas, com o |
| | | limite máximo do correspondente |
| | | em kz de US\$ 270,00 por pessoa e |
| | | US\$ 1.300,00 por Sinistro |
| b) | | |
| | Despesas de limpeza e de | 100% do valor das despesas, com o |
| | reacondicionamento | limite do correspondente em kz |
| | | de US\$ 270,00 por |
| | | Sinistro |
| c) | | |
| | Adiantamento da Franquia | 100% do valor da Franquia |
| | | estipulada para a |
| | | Condição Especial |
| | | " Choque, Colisão e |
| | | Capotamento'', indicada nas |
| | | Condições |
| | | Particulares. |

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fazem parte integrante do presente contrato, as Cláusulas Especiais que se encontrem mencionadas nas Condições Particulares.

A – Extras

- 1. Consideram-se abrangidos por este contrato os Extras colocados no veículo e que se encontram discriminados nas Condições Particulares da Apólice.
- 2. Os aparelhos de som e/ou telemóveis e respectivos acessórios consideramse abrangidos pelo seguro, desde que:
- a) Mesmo fazendo parte do equipamento normal do veículo, em conformidade com os catálogos e preços em vigor no momento da sua aquisição, se encontrem discriminados nas Condições Particulares da Apólice;
- b) Não fazendo parte do equipamento normal do veículo, a sua discriminação e valorização constem expressamente nas Condições Particulares da Apólice.
- B Danos Ocasionados na Pintura de Letras

A Seguradora garante por esta Apólice, ao abrigo do disposto nas Condições Especiais, a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos de propaganda no Veículo Seguro, desde que se encontrem devidamente identificados nas Condições Particulares.

C – Prémios Fraccionados

Apesar do prémio total relativo a um ano ser devido antecipadamente, a Seguradora aceita que o seu pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente.

Consideram-se, porém, imediatamente vencidas todas as prestações devidas, em consequência de:

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

- Ocorrência de Sinistro;

- Resolução do contrato, solicitada pelo Tomador de Seguro, que não ocorra no . . .

seu vencimento.

D – Credor Hipotecário

A entidade indicada nas Condições Particulares tem interesse neste seguro na

qualidade de Credora Hipotecária.

E – Exclusão de Serviço de Aluguer

Por formal declaração do Tomador de Seguro, o Veículo Seguro destina-se a

serviço Particular, pelo que, no caso de se verificar que o mesmo se encontra

averbado ou em serviço de Aluguer, esta Apólice se considera nula e de nenhum

efeito.

F - Passageiros Transportados em Ambulâncias

A Seguradora garante por esta Apólice os prejuízos ou danos sofridos pelos

passageiros transportados no Veículo Seguro, até ao montante indicado e tendo

em consideração o disposto nos Artigosº 6º e 16º, das suas Condições Gerais.

Excluem-se desta cobertura os doentes ou feridos transportados.

G - Seguro de Automobilista

1. A Seguradora garante por esta Apólice os riscos e capitais máximos fixados

nas Condições Particulares quanto a Sinistros ocorridos com qualquer veículo

isento de seguro, do tipo e cilindrada e/ou potência nelas indicados, desde que

seja conduzido pelo portador da carta de condução mencionada nas referidas Condições Particulares, no exercício da sua actividade profissional.

- 2. Desde que o titular da carta segura seja também o Tomador de Seguro, a Seguradora garante igualmente os riscos e importâncias máximas fixadas relativamente aos Sinistros ocasionados pelo veículo averbado em seu nome, quando por ele conduzido.
- 3. O Tomador de Seguro deverá, ao participar o Sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.
- H Seguro de Garagista
- 1. A Seguradora garante por esta Apólice os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares quanto a Sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada e/ou potência nelas indicados, desde que seja conduzido pelo portador da carta de condução mencionada nas referidas Condições Particulares, quando no exercício de qualquer das seguintes actividades:
- Garagista, fabrico, montagem ou transformação, compra e venda, desempanagem, reparação ou controlo do bom funcionamento dos veículos.
- 2. Excluem-se das garantias deste seguro os acidentes ocasionados por veículos cujo registo de propriedade se encontre averbado em nome do titular da carta segura.
- 3. Excluem-se, também, das garantias desta Apólice os acidentes ocasionados por veículo propriedade do Tomador de Seguro e/ou Segurado, ou que estes detenham em regime de usufruto, aquisição ou reserva de propriedade ou locação financeira.

- 4. Tratando-se de seguros realizados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis e desde que expressamente solicitado, o seguro produz igualmente os seus efeitos, quando os veículo sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado a Pessoa Segura, possuidora da carta de condução indicada nas Condições Particulares e desde que esses veículos se encontrem em regime de venda.
- 5. O Tomador de Seguro deverá, ao participar o Sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo titular da carta segura.

I - Serviço de Pronto-Socorro

Ficam expressamente excluídos do âmbito da cobertura da presente Apólice os danos causados ao veículo rebocado, por Sinistro ocorrido nas operações de reboque.

J - Transporte de Matérias Perigosas

Este contrato garante os riscos e importâncias fixadas nas Condições Particulares, quanto a Sinistros ocorridos com o Veículo Seguro, mesmo que este transporte matérias perigosas, tais como: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, comburentes, venenosas, radioactivas, corrosivas e matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecção.

K - Exclusão dos Riscos de Laboração

A cobertura conferida por este contrato garante apenas e exclusivamente os acidentes de viação produzidos pela viatura segura quando em trânsito nas vias públicas, ficando, portanto, expressamente excluído todo e qualquer acidente que ocorra durante a execução de quaisquer trabalhos que lhe sejam inerentes.

L - Suspensão do Seguro

Em consequência da venda do Veículo Seguro e sua presumível substituição, os efeitos desta Apólice ficam suspensos por um período máximo de 120 (cento e vinte) dias - não prorrogável - a contar da data da referida venda. Este contrato fica nulo e de nenhum efeito, desde o início da suspensão, se o Tomador de Seguro durante o referido período não declarar à Seguradora, por escrito, ter procedido à substituição da viatura.

M - Seguro de Frota

- 1. Considera-se Seguro de Frota, o contrato de seguro através do qual o Tomador de Seguro transfere para a Seguradora, mediante o pagamento de quantia determinada, a responsabilidade civil decorrente da circulação de uma pluralidade de veículos a motor e seus reboques perante Terceiros, podendo incluir as respectivas coberturas facultativas quando expressamente acordadas, nos termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice e do Protocolo celebrado.
- 2. Fica expressamente convencionado que, nos termos desta cláusula, o presente contrato poderá sofrer uma redução no prémio pela aplicação do esquema de Participação nos Resultados estabelecidos no número 4.
- 3. A presente Cláusula Especial aplica-se em relação ao conjunto de Apólices do mesmo Segurado e independentemente do funcionamento da tarifa no que se refere a bónus e agravamentos.

3. Esquema de Participação nos Resultados

| Sinistralidade | Desconto |
|---------------------|----------|
| Até 10% | 25% |
| Mais de 10% até 20% | 20% |
| Mais de 20% até 30% | 15% |
| Mais de 30% até 40% | 10% |
| Mais de 40% até 50% | 5% |

N - Inclusão de Serviço de Reboque

A Seguradora garante por esta Apólice a Responsabilidade Civil, pelos danos ocasionados pelo(s) atrelado(s) mencionado(s) nas suas Condições Particulares.

O - Exclusão de Serviço de Reboque

Por formal declaração do Tomador de Seguro, este contrato se destina a dar cobertura à "serviço de reboque" pelo que cessa os efeitos sempre que o Veículo Seguro circule rebocando qualquer viatura.

P - Reboques Agrícolas

Fica coberta por este contrato a Responsabilidade Civil, pelos danos ocasionados pelos reboques agrícolas ou alfaias, quando rebocados pelo Veículo Seguro e desde que utilizados na actividade agrícola.

Por formal declaração do Tomador de Seguro, este contrato não se destina a dar cobertura a «serviço de reboque», pelo que cessa os seus efeitos sempre que o Veículo Seguro circule rebocando qualquer viatura.

Q - Franquia em Responsabilidade Civil

O presente contrato vigora com a Franquia indicada nas Condições Particulares, aplicável ao risco de responsabilidade civil obrigatória, nos termos do Artigo 15°, das Condições Gerais da Apólice.

R - Salvados

Em caso de Sinistro, de que resulte Perda Total do Veículo Seguro, o Segurado ficará sempre na posse do salvado, sendo o seu valor deduzido ao montante da indemnização.

S - Veículos de Matrícula Estrangeira

Quando contratadas as garantias de danos no próprio veículo e ocorra Perda Total, o valor da indemnização terá por base o Valor de Substituição no país da matrícula, não podendo em caso algum ultrapassar o valor seguro, acrescido de impostos e outros custos pagos no âmbito do processo de registo para matrícula portuguesa, tudo limitado ao valor seguro.

T - Falta de Pagamento de Prémios

Na falta de pagamento do prémio ou fracções na data indicada nos respectivos avisos, o Tomador de Seguro constitui-se em mora nos termos da lei e das Condições Gerais desta Apólice, fixando-se a penalidade ali prevista em 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e das fracções eventualmente já pagas.

U - Seguro de Automóveis e Motociclos Antigos

Por formal declaração do Tomador de Seguro, o veículo garantido pelo presente contrato encontra-se classificado como Automóvel Antigo, pelo que, no caso de se verificar que o mesmo é utilizado como meio de transporte habitual, esta Apólice se considera nula e de nenhum efeito.

V - Incêndios Ocasionados por Máquinas Agrícolas/Industriais

Não se encontram abrangidos por esta Apólice os prejuízos ou danos resultantes de incêndio ocasionado pela máquina agrícola e/ou industrial segura.

W - Veículo Adaptado a Deficiente Motor

Por formal declaração do Tomador de Seguro, o veículo garantido pelo presente contrato foi especialmente adaptado para condução por deficiente motor, pelo que, no caso de se constatar que o mesmo é conduzido por pessoa que não se encontre devidamente habilitada para o efeito, esta Apólice é considerada nula e de nenhum efeito.

X - Veículos em Trânsito

Este seguro destina-se às empresas de montagem, fabrico, transporte, utilizando o próprio veículo, importação ou venda de veículos e/ou caravanas novas e ainda às empresas encarregadas da rodagem de veículos novos por conta das entidades proprietárias dos mesmos, garantindo qualquer veículo automóvel pertença do Tomador de Seguro, Segurado ou à sua consignação, durante o trajecto para o stand, armazém, cais de embarque ou outro local determinado.

GIANT MAGIC SEGUROS, SA- Seguro de Vida Grupo - Condições Gerais, Particulares e Especiais

Y - Seguro de Provas Desportivas

Este seguro é celebrado mediante Apólice Especial, de acordo com a lei em vigor, e responde pela responsabilidade civil dos organizadores, do proprietário do veículo e dos seus detentores e condutores, em virtude de acidentes causados pelos mesmos veículos, excluindo os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por eles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

Luanda, 01 de Junho de 2018.

GIANT MÁGIC - SEGUROS, SA.